

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**OTÁVIO AUGUSTO GANZERT WEINHARDT**

**SEM EDUCAÇÃO, SEM OCUPAÇÃO E SEM TRABALHO:  
A trajetória de menores marginalizados no Brasil oitocentista (1871-1890)**

**Curitiba  
2016**

**OTÁVIO AUGUSTO GANZERT WEINHARDT**

**SEM EDUCAÇÃO, SEM OCUPAÇÃO E SEM TRABALHO:**

**A trajetória de menores marginalizados no Brasil oitocentista (1871-1890)**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira

Co-orientador: Prof. Dr. Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Jr.

Curitiba

2016

*Aos Joaquins e Clementes  
de ontem e de hoje*

## AGRADECIMENTOS

Dezesseis degraus compõe a escadaria daquele que é, para mim, o prédio mais bonito de Curitiba. Dezesseis degraus nos levam até sua porta dianteira, não sem antes cruzarmos as majestosas colunas que sempre lembraram da minha pequenez. Tive, como todos os outros, muito trabalho para subir a escadaria, cruzar as colunas e entrar pela porta da frente como aluno da Universidade Federal do Paraná, de cuja grandeza o Prédio Histórico é testemunha diária. Agora é tempo de agradecer aos que me ajudaram a chegar lá, aos que me motivaram a subir diariamente suas escadas por cinco anos e aos que têm me ajudado a descê-las pela última vez como graduando, na esperança de continuar subindo e descendo suas escadas, passando pelas colunas e atravessando suas portas enquanto minhas pernas puderem.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha avó Noily, que foi, sem dúvida, quem despertou em mim o amor pelo conhecimento. Por ter lido e contado pra mim, tantas e tantas vezes, minhas histórias favoritas, sempre com o mesmo carinho. Por ter sido meu primeiro exemplo de erudição, sentada em silêncio no sofá por horas enquanto lia, mas nunca se importando em fechar os livros quando o neto queria atenção. Por jamais duvidar do meu futuro, mesmo não estando aqui para vê-lo.

Agradeço aos meus pais, que não mediram esforços pra que eu seguisse meus sonhos. À minha avó Madalena, que, além de todo apoio e carinho, me presenteou com tantas conversas enriquecidas pelo seu conhecimento sociológico. À Andressa: ser seu exemplo, como irmão mais velho, me motiva a ser uma pessoa melhor. E amplio os agradecimentos à toda minha família, por sempre estarem presentes e pela confiança que sempre depositaram em mim.

Agradeço à Ana, por dar cor à minha vida, me apoiar o tempo todo e me corrigir de vez em quando. Por tornar fáceis os momentos difíceis. Pela sorte de amar minha melhor amiga.

Agradeço aos amigos e amigas que cultivei ao longo da faculdade, dentro e fora de sala, pelos tantos cafés, trabalhos em equipe, pelas idas ao cinema (também pelos filmes *cult* em casa), pela *parceria UFPR*. Em especial, à Isabella, Aline e Angelica, que estão comigo desde os primeiros meses.

Agradeço aos professores que foram fonte de admiração e inspiração ao longo do curso. Em especial, aos que me acompanham nesse momento. Ao Prof. Luís Fernando, meu orientador, que é – *apenas* – quem salvou meu curso, por sua genialidade como historiador, seu comprometimento com a Universidade e seu entusiasmo em compartilhar o tanto que sabe. Ao Prof. Francisco, que aceitou prontamente me ajudar nessa tarefa e que se revela, a todo tempo, um jurista atento e sensível à realidade – coisa cada vez mais rara no Direito, até mesmo na Academia. Ao Prof. Ricardo Marcelo: não poderia ter saído da graduação antes de conhecê-lo. Agradeço por me acolher nesse último ano e fazer questão de compartilhar – mesmo nesses momentos agitados – seu gigantesco conhecimento e visão de mundo. E ao Prof. Carlos Lima, que tão gentilmente abriu as portas da História para mim, investiu em meus projetos, acreditou em meu trabalho.

Agradeço ao Zezinho, agora Prof. Dr. Juarez, por ter sido pra mim desde cedo mais um exemplo de amor pelo conhecimento. Em especial, por ter me ajudado tão prontamente em meus estudos, compartilhando fontes, autores, fazendo sugestões e ampliando minha visão como pesquisador.

Agradeço ao Léo, que tanto me ensinou e tornou os quase dois anos de estágio no MPT tão agradáveis. Agradeço pela constante preocupação em tornar o estágio um período de verdadeiro aprendizado e crescimento, por me mostrar que o Direito também dá possibilidades de mudar o mundo, ainda que a passos curtos. Agradeço pela compreensão e apoio, por torcer tanto por mim.

Agradeço aos amigos que a História do Direito me trouxe. É um privilégio imenso compartilhar dos interesses acadêmicos, mas, principalmente, da amizade, da gentileza e da alegria do Raul e da Laís. Temos muitos sonhos em comum e, como cantava outro Raul, “sonho que se sonha junto é realidade”.

Agradeço, por fim, a Deus. Não posso explicar como tantas coisas foram se encaixando, como meus caminhos – antes enevoados – se desanuviaram, senão pela crença de que alguém sonhou meus sonhos antes mesmo de eu conhecê-los.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é investigar o tratamento jurídico-penal dado aos menores (crianças e jovens até 21 anos) pelo Estado no período de 1871 a 1890. Considerando que a legislação vigente previa tratamento distinto ao menor conforme sua idade, buscou-se analisar como os eventuais delitos cometidos por menores eram compreendidos pela polícia, pelo Judiciário e pelo poder político, através de seus agentes, como Chefes de Polícia, Ministros de Justiça e Presidentes de Província. Procedeu-se à investigação do discurso jurídico-político em torno da temática, verificando como esse discurso se traduzia na vida de crianças e jovens marginalizados, por critérios como cor e classe, considerados um perigo à sociedade pelos agentes mencionados. A análise perpassa o menor enquanto problema – nas ruas, cometendo pequenos delitos ou simplesmente “incomodando” os cidadãos com seus trajes e modos – até tornar-se “solução”: entregue a mestres de ofício ou instituições como os Aprendizes Marinheiros. Para tanto, foram consultadas notícias dos jornais do período, relatórios de governo e processos judiciais envolvendo menores, dialogando-se com trabalhos elaborados pela historiografia social compreendendo a infância e a juventude, bem como produções da historiografia jurídica que contextualizam a prestação jurisdicional no período.

**Palavras-chave:** Século XIX. Menores. Judiciário. Polícia. Direito Criminal.

## ABSTRACT

The goal for this work is to investigate the criminal treatment to minors (children and young under 21 years old) between 1871 and 1890. Inasmuch as the current legislation provided different treatment to minors according to their age, it was aimed to analyze how the crimes committed by minors were understood by the police, the Judiciary and the political power, through its agents, such as Police Chiefs, Ministers of Justice and Province Presidents. It was investigated the juridical and political discourse around the subject, checking how this discourse was applied in this marginalized children and young people – according to ethnicity and social class – considered a danger to society by those authorities. The analyzes runs through the minor as a problem – in the streets, committing petty crimes of just “bothering” the citizens by their costumes – until he becomes a “solution”: handed to craft masters of institutions such as the Apendizes Marinheiros (Apprentices Sailors). To do so, were consulted news from newspapers of the period, government reports and judicial cases about minors, combined with productions on social history about childhood and youth, as well as productions of legal history that contextualize the judicial functioning in the period.

**Key-words:** XIXth century. Minors. Judiciary. Police. Criminal law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. INFÂNCIA, JUVENTUDE E JUSTIÇA NO BRASIL OITOCENTISTA</b> .....	15
2.1. BREVE DEFINIÇÃO DE UMA BREVE FASE.....	15
2.2. MENORIDADE: INFÂNCIA NEGADA.....	18
2.3. O MENOR DIANTE DA LEI .....	23
2.4. DESTINOS DO MENOR CRIMINALIZADO.....	28
<b>3. JOAQUIM</b> .....	32
3.1. UM JOAQUIM COMO OUTROS MIL “JOAQUINS” .....	32
3.1.1. O crime .....	32
3.1.2. A família.....	34
3.2. UM MENOR NO BANCO DOS RÉUS.....	35
3.2.1. Joaquim inocente.....	35
3.2.2. Joaquim culpado.....	36
3.2.3. No Tribunal .....	38
3.3. O PARTICULAR EM FACE DO UNIVERSAL.....	39
3.4. O FIM DA HISTÓRIA.....	40
<b>4. CLEMENTE</b> .....	41
4.1. O CRIME .....	41
4.2. A DEFESA.....	42
4.3. GEMINIANO .....	44
4.4. CLEMENTE NOS TRIBUNAIS .....	46
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>6. ANEXO 1: CRIMES ENCONTRADOS</b> .....	51
<b>7. FONTES</b> .....	54
7.1. FONTES BIBLIOGRÁFICAS PRIMÁRIAS.....	54
7.2. LEGISLAÇÃO .....	54
7.3. RELATÓRIOS.....	55
7.4. FONTES JORNALÍSTICAS .....	58
<b>8. BIBLIOGRAFIA</b> .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

Oliver Twist, pequeno órfão, após uma série de desventuras, caminhou por sete dias até chegar a Londres, exausto e faminto. Lá, foi encontrado por um menino bastante peculiar, quase da mesma idade sua, chamado Jack Dawkins, e levado para a casa dele.

Dawkins, assim como outros meninos, vivia com um senhor de nome Fagins, que acolheu o recém-chegado. Longe de um filantropo, porém, o que o velho fazia era treinar as crianças para que praticassem pequenos furtos, com os quais lucrava. E com Oliver não seria diferente.

Mas logo na primeira vez que acompanhava os outros meninos, o pequeno se assustou ao vê-los agarrando o lenço de um senhor distraído e fugindo. Em meio à confusão, ele acabou sendo tomado por criminoso e seguido por uma multidão raivosa. Diante do magistrado, quase foi condenado à prisão – três meses com trabalho –, sendo salvo no último momento por uma testemunha que o inocentou<sup>1/2</sup>.

Esse breve relato literário, retirado da obra de Charles Dickens, apresenta bem o “tipo ideal” de menor do qual essa pesquisa trata: pobre, desprotegido, marginalizado. Um menor concomitantemente esquecido e lembrado, visto como problema e como solução.

O cenário é o Brasil do final do Império, mais precisamente entre 1871 e 1890. O que se buscou a princípio foi compreender como o sistema penal tratava as crianças e adolescentes pobres – os menores – e em que medida tal tratamento se diferenciava do conferido aos adultos.

Tal qual na ficção, também aqui “grande é o número de menores que, órfãos ou abandonados por seus próprios pais, vagam pelas ruas da cidade”, como declara o Chefe de Polícia da Corte, Dr. Ovídio Fernando de Loureiro. Segundo ele, “esses menores sem educação, sem ocupação e sem trabalho [...]

---

<sup>1</sup> DICKENS, Charles. **Oliver Twist**. São Paulo: Hedra, 2002, p. 23-86.

<sup>2</sup> Essa obra foi trazida e circulou no Brasil através do carioca *Jornal da Tarde*, a partir de abril de 1870. Diariamente, o jornal publicava trechos da tradução intitulada *Oliveiro Twist*, iniciada por Machado de Assis. Em junho de 1870, porém, Machado informou à direção do jornal que não seria capaz de concluir o trabalho. Todavia, a tradução seguiu até seu capítulo final. LÍSIAS, Ricardo. Apresentação. In: DICKENS, Charles. *Op. Cit.*, p. 11-21; CAMELO, Francisco. **Um romance, duas traduções: no rastro de Oliver Twist**. La traductología en Brasil. *Mutatis Mutandis*. Vol. 7, No. 1. 2014. pp. 43-61.

tornam-se auxiliares de vagabundos, que os aproveitam para suas excursões criminosas”<sup>3/4</sup>.

O curso da pesquisa, como é de se esperar, deflagrou uma situação bastante complexa. Trouxe à tona questões relevantes inesperadas *a priori* e demonstrou a necessidade de diversas chaves hermenêuticas.

Num primeiro momento, pretende-se compreender o que significa falar em “menor” no período em questão, já que, como ensina Marc Bloch, as palavras mudam de valor na medida em que circulam<sup>5</sup>. O conceito de menoridade, portanto, está condicionado ao tempo e local onde está inserido; entendê-lo é, certamente, tarefa primordial. O estudo do tema demonstrou que “menor” e “criança” refletiam noções distintas, até mesmo opostas<sup>6</sup>. Assim, é necessário entender em que medida esses conceitos se diferenciam e o que faz com que a criança, “noção mais rica e abrangente”<sup>7</sup>, torne-se “menor”.

Adentrando a seara jurídica, o ponto de partida da análise é o texto legal. Vigia à época o Código Criminal de 1830<sup>8</sup>, já complementado por uma série de outras normas. Tal diploma conferia um tratamento diferenciado à criança e ao jovem, determinando graus diferentes de punibilidade a depender da idade que tivesse, como se verá adiante. Já a norma processual vigente era o Código de Processo Criminal de 1832<sup>9</sup>, que também trouxe questões importantes sobre o assunto.

Além dos Códigos, todavia, houve uma necessidade de compreender como esses diplomas legais foram recepcionados e por quais mudanças passaram desde que foram decretados. Portanto, seria impossível passar por alto as reformas, normas esparsas, disposições jurisprudenciais que modificaram a incidência da norma sobre o tema.

---

<sup>3</sup> RELATÓRIO apresentado à Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 7.

<sup>4</sup> A fim de facilitar a leitura, todas as fontes diretas citadas tiveram sua grafia atualizada.

<sup>5</sup> BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Lisboa: Edições 70, 1987, p. 11.

<sup>6</sup> ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Subsídio para uma História da Assistência Privada Dirigida à Infância no Brasil. In: **Arte de Educar Crianças**, p. 219-220.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 208.

<sup>8</sup> BRASIL. Código Criminal do Imperio do Brazil (Lei de 16 de dezembro de 1830). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 21 de julho de 2016.

<sup>9</sup> BRASIL. Código de Processo Criminal de Primeira Instancia (Lei de 29 de novembro de 1832). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

A simples leitura do texto positivado, porém, não dá uma efetiva dimensão do problema, pois “entre as leis formais e a efetividade delas, cria-se um lapso não perceptível para os que analisam um sistema penal tão somente a partir dos diplomas legais”<sup>10</sup>. Diante disso, há a necessidade de investigar como a norma era aplicada em sua concretude, através de seus operadores. Portanto, ainda que a intenção não seja adentrar questões mais gerais de Justiça no Império, foi preciso, em alguns momentos, analisá-las. Se um menor foi julgado pelo Juiz Municipal, mas a sentença teve que ser reexaminada por um Juiz de Direito, por exemplo, deve-se compreender quais as diferenças entre esses dois atores, quais suas limitações e competências.

Ao tratar dessas questões eminentemente jurídicas, porém, surgiu um problema de método: quase não há processos criminais que tenham menores como réus. Assim pode-se assumir algumas hipóteses: a) os processos, por algum motivo, desapareceram (embora seja relativamente fácil encontrar processos-crime com réus adultos); b) os menores não eram criminalizados; c) as ações dos menores eram coibidas sem, no entanto, passar pelo Direito Penal.

A partir desse problema, o trabalho assumiu um novo viés. Num primeiro momento, buscou-se saber de que maneira o aparato estatal condenava as condutas do menor que não pela norma penal, realizando-se, para tanto, uma extensa coleta de fontes primárias. Destacam-se, sobretudo, textos jornalísticos e periódicos jurídicos<sup>11</sup> e relatórios de Presidentes de Província, Secretários, Ministros e Chefes de Polícia<sup>12</sup>, além de processos e inquéritos policiais. Além disso, tem importante papel as obras escritas no período tanto sobre a legislação penal – Códigos comentados – quanto sobre criminologia, como as obras de Cesare Lombroso e Raffaele Garofalo. Esses documentos permitiram abordar tanto tendências mais amplas, mas também aprofundar a discussão de casos específicos.

---

<sup>10</sup> ROCHA JR., Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Recursos do Supremo Tribunal de Justiça do Império: o liberalismo penal de 1841 a 1871**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 154-155.

<sup>11</sup> Foram pesquisados diversos jornais, em várias Províncias, os quais geralmente trazem informações curtas e episódicas envolvendo menores, geralmente relatando pequenos delitos. Enquanto publicação jurídica, destaca-se a carioca *Gazeta Jurídica*, redigida pelo advogado Carlos Frederico Marques Perdigão, que trazia artigos jurídicos, mas, principalmente, acórdãos dos tribunais juntamente com as principais peças da ação discutida e um comentário feito por Perdigão.

<sup>12</sup> Em tais relatórios, como ser ver, o menor é objeto de constante discussão. E a visão apresentada por essas autoridades acerca do menor é, sem dúvidas, esclarecedora com relação à forma como ele será tratado.

Tais chaves interpretativas possibilitaram responder não apenas como o menor era tratado ao cometer um delito, mas também como essas crianças e jovens marginalizados eram vistos antes mesmo de delinquirem e qual destino se pretendia – e normalmente se dava – a eles. Foi possível observar o pensamento de importantes atores (juristas, ministros, presidentes de província, chefes de polícia) e perceber, usando as palavras de Michel Foucault, não apenas a presença de um poder soberano, mas, principalmente, de um poder microfísico, capilarizado entre diversos agentes e instituições, prontos a moldar esse menor “problemático”, atingindo “seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana”<sup>13</sup>.

Por conseguinte, o pensamento de Foucault torna-se essencial na leitura de tais fontes. A partir da noção de que, na maioria das vezes, esses menores eram postos à margem tão-somente por sua existência, seus usos e gestos, passando longe do campo jurídico-penal, é preciso pensar o poder em uma dimensão diversa. Como sintetiza Margareth Rago acerca do pensamento foucaultiano, “não mais o poder jurídico, em sua face visível e repressiva, mas o poder positivo, invisível, molecular, atuando em todos os pontos do social, constituindo redes de relações das quais ninguém escapa”<sup>14</sup>.

Em linhas gerais, foram aliadas diversas chaves conceituais a fim de possibilitar a análise do objeto proposto como um todo, de modo que os problemas surgidos pudessem ser decifrados e as ideias pudessem ser encadeadas. Buscou-se um diálogo entre os instrumentais da História do Direito e os da História Social, já que, como ensina Paolo Grossi, “o social é o receptáculo imprescindível do direito”<sup>15</sup>. Nesse sentido, a historiografia jurídica é fundamental para compreender os mecanismos da justiça oitocentista. Já a historiografia social ajuda a contextualizar o objeto da pesquisa, ou seja, a criança e o jovem, enquanto membros de um dado período e local, mas, principalmente, de uma dada mentalidade. Portanto, antes de compreender o

---

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986, p. 131.

<sup>14</sup> RAGO, Margareth. **O efeito-Foucault na historiografia brasileira**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 7(1-2), outubro de 1995, p. 77.

<sup>15</sup> GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 9.

menor enquanto conceito jurídico<sup>16</sup>, é mister compreender o que significa falar em infância e juventude no século XIX.

Já num segundo momento, em que são analisados casos levados ao Judiciário, mostraram-se indispensáveis as técnicas oferecidas pela micro-história, vista como “uma resposta possível a uma situação concreta”<sup>17</sup>. Considerando o processo judicial como fonte diretriz dessa pesquisa e tendo em vista que as fontes processuais encontradas se destacam não em quantidade, permitindo uma análise serial, mas em detalhes e características, a redução da escala demonstra-se uma saída satisfatória<sup>18</sup>.

O que se propôs foi tomar os processos<sup>19</sup> em mãos e selecionar todas as informações – referências a leis, nomes, lugares etc. – que pudessem ser relevantes para, em seguida, buscá-las em outros meios, tecendo uma trama de relações que permitisse uma explicação plausível da situação estudada. Aqui, as lições de Carlo Ginzburg, em especial, são fundamentais. O autor demonstra os resultados que podem ser obtidos através de buscas pelo nome, a partir dos quais permite-se formar uma “imagem gráfica do tecido social em que o indivíduo está inserido”<sup>20</sup>. Ademais, nota-se a importância de casos menos usuais que podem surgir e trazer consigo informações bem mais reveladoras do que aqueles comuns<sup>21</sup>. Sua reflexão estimula, sobretudo, um profundo cuidado no

---

<sup>16</sup> Como se verá, falar em “menor”, tanto enquanto conceito jurídico quanto em uma concepção mais ampliada, é diferente de falar em “criança” ou “jovem”. Essa demarcação é fundamental, tendo em vista que a escolha pelo uso de um conceito ou de outro não é trivial, mas expressa significados que estão para além da língua. A linguagem, aqui, “pode ser pensada como elemento importante na compreensão e entendimento do uso de certos conceitos e não outros para a inteligibilidade de realidades históricas”. KOSELLECK, Reinhart. **Uma História dos Conceitos**: problemas teóricos e práticos. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 137.

<sup>17</sup> REVEL, Jacques. A História ao rés-do-chão. In: LEVI, Giovanni. **Herança Imaterial**: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p., 16.

<sup>18</sup> Como ensina Giovanni Levi, “a redução da escala é um procedimento analítico, que pode ser aplicado em qualquer lugar, independentemente das dimensões do objeto analisado”. LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter (org). **A escrita da História**: novas perspectivas. São Paulo: Editora da UNESP, 1992, p. 137.

<sup>19</sup> Para os fins propostos, foram selecionados dois processos criminais, os quais serão oportunamente abordados. A escolha se deu pelo fato de que traziam uma quantidade razoável de informações, com as quais se poderia trabalhar, porque tiveram repercussão no mundo jurídico, traduzindo-se em jurisprudência, e porque enquadram-se dois importantes marcos da menoridade: em um deles, o réu é menor de 14 anos e no outro é menor de 17.

<sup>20</sup> GINZBURG, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1989, p. 175.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 177.

trato das fontes, recomendando atenção às tensões por detrás da superfície do texto, aos “diferentes fios que formam o tecido factual desses diálogos”<sup>22</sup>.

Em termos espaciais, optou-se pelo Brasil como um todo, por duas razões. Em primeiro lugar, o estudo das fontes de diversas províncias permitiu perceber que, em linhas gerais, não havia grandes diferenças no tratamento do menor ao largo do território nacional. Em segundo lugar, porque algumas das fontes mais interessantes foram encontradas em províncias diversas, como Minas Gerais e Sergipe. Todavia, procurou-se empregar fontes primárias da Província do Paraná sempre que possível, trazendo o foco para o local.

Quanto ao recorte temporal, o ano de 1871 foi escolhido como marco vestibular, pois trouxe consigo duas leis que alteram sensivelmente o debate proposto. A primeira delas é a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, que introduziu uma série de mudanças ao Código de Processo Criminal de 1832. Essa reforma afastou da polícia a competência para julgamento de crimes e aumentou as atribuições do Juiz Municipal. Passou a existir uma separação mais clara entre polícia e Judiciário. Mas, se por um lado, reduziu o poder da polícia, por outro, instituiu o Inquérito Policial, que a outorgava amplos poderes de investigação, além de influenciar fortemente as decisões judiciais. Ainda, a possibilidade de efetuar prisões arbitrárias, com poucos fundamentos, era muito presente.<sup>23</sup>

Ademais, data do mesmo ano a importante Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Conhecida como Lei do Ventre Livre, alterou a condição dos filhos de escrava nascidos a partir de então, denominados ingênuos. A lei pode ser considerada um passo importante rumo à abolição, ainda que, na prática, houvesse a possibilidade de eles serem mantidos na propriedade do senhor e, portanto, ao seu serviço<sup>24</sup>. De todo modo, é de se esperar que também figurassem entre os menores considerados um problema, já que, mesmo havendo no final do século XIX uma “luta contra a divisão racial” e “defesa da igualdade jurídica” entre brancos e negros, trata-se de “uma sociedade dividida

---

<sup>22</sup> GINZBURG, Carlo. **O Inquisidor como Antropólogo**. São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 1 nº 21, p. 09-20, set. 90 / fev. 91.

<sup>23</sup> KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 99-108.

<sup>24</sup> AZEVEDO, Célia M. M. **Onda Negra, Medo Branco: O negro no imaginário das elites no século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 182.

racialmente a ponto de a justiça ser administrada de acordo com a cor da pele de cada um”<sup>25</sup>. O ano de 1871, portanto, demarca uma nova forma de abordagem do Judiciário brasileiro.

O recorte encerra-se em 1890, pois a Proclamação da República, em 1889, demandou alterações nos estatutos jurídicos-penais, o que se consolidou em 11 de outubro de 1890 através da promulgação de um novo Código Penal<sup>26</sup>. Desse modo, a noção de menoridade e o tratamento do menor também enfrentam alterações, ao menos no plano teórico.

A partir dessas premissas, o trabalho se divide em duas partes. A primeira delas, mais enxuta, pretende fornecer as chaves interpretativas para abordar a questão da marginalidade de menores no contexto proposto. A segunda parte, por sua vez, traz dois casos que considero paradigmáticos: o de Joaquim, preso aos 12 anos, em 1885<sup>27</sup>, e o de Clemente, processado aos 16 anos, em 1876<sup>28</sup>.

## 2. INFÂNCIA, JUVENTUDE E JUSTIÇA NO BRASIL OITOCENTISTA

### 2.1. Breve definição de uma breve fase

“É preciso não deixar a infância abandonada. Todo cuidado despendido com ela será sempre pouco, pois que ela vale muito”<sup>29</sup>, dizia Sebastião José Pereira, Chefe de Polícia da Província de São Paulo em 1872. Surge aqui um esforço pela definição: ao falar em infância, do que exatamente o Chefe de Polícia falava? O termo é descrito por um conhecido dicionário do século XIX como “idade de menino”. O mesmo dicionário define “menino” como “homem ou mulher até a idade de sete anos”<sup>30</sup>.

O historiador francês Philippe Ariès demonstra como a ideia de infância se construiu ao longo do tempo, observando, por exemplo, que nas

---

<sup>25</sup> AZEVEDO, Célia M. M. *Op. Cit.*, p. 243-245.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 de julho de 2016.

<sup>27</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 35 de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 495-498.

<sup>28</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 293-304.

<sup>29</sup> RELATORIO apresentado á Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo pelo presidente da provincia, o Exm. Sr. Dr. José Fernandes da Costa Pereira Junior, em 2 de fevereiro de 1872. [São] Paulo, Typ. Americana, 1871.

<sup>30</sup> PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da lingua brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

representações iconográficas até o século XIII, as crianças não eram tratadas como tais, mas como “homens de tamanho reduzido”<sup>31</sup>. Outra fonte de análise do autor são os comportamentos diante da morte da criança, mitigada pelas altas taxas de mortalidade<sup>32</sup>, sentimento que persiste até o século XVIII. A partir do século XVI, porém, e especialmente durante o XVII, Ariès percebe uma significativa mudança na noção de infância<sup>33</sup>, que ganha mais atenção e importância. Apesar disso, ainda nos séculos XVII e XVIII, não havia distinções claras entre as fases da infância e juventude, o que só acontece ao longo do XIX<sup>34</sup>.

É certo que a criança europeia, estudada por Ariès, é diferente da criança brasileira. Como teria afirmado o viajante Robert Edward Edgecumbe, “crianças no sentido inglês não existem no Brasil”<sup>35</sup>, referindo-se à maneira com que eram criadas. Ainda assim, as reflexões propostas por Philippe Ariès servem para esclarecer ao menos dois aspectos fundamentais: a concepção de infância nem sempre foi a mesma, variando conforme o tempo, e as distinções entre as fases da infância e juventude nem sempre foram claras.

É bastante perceptível, porém, que a infância era curta e que havia um limbo entre o menino e o homem. Conforme escreve Gilberto Freyre:

Os viajantes que aqui estiveram no século XIX são unânimes em destacar este ridículo da vida brasileira: os meninos, uns homenzinhos à força desde os nove ou dez anos. Obrigados a se comportarem como gente grande: o cabelo bem penteado, às vezes frisado à Menino Jesus; o colarinho duro; calça comprida; roupa preta; botinas pretas; o andar grave; os gestos sisudos; um ar tristonho de quem acompanha enterro.

Meninos-diabos eles só eram até os dez anos. Daí em diante tornavam-se rapazes.<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 51.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 56-58.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 176.

<sup>35</sup> Robert Edwart Edgecumbe, 1886, *apud* LEITE, Miriam Moreira; MOTT, Maria Lucia de Barros. **A condição feminina no Rio de Janeiro século XIX**: antologia de textos de viajantes estrangeiros. São Paulo/Brasília: Hucitec, INL, 1984, p. 63.

<sup>36</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1984, p. 499.

Se para as classes superiores os “meninos-diabo” tornavam-se adultos pelos colarinhos e calças e botinas, para os pobres as agruras do cotidiano lhes negavam a infância. As crianças pobres, mesmo livres, trabalhavam desde cedo. O trabalho era visto como uma forma de afastar as crianças e adolescentes da vagabundagem e da delinquência, podendo iniciar aos 5 anos de idade<sup>37</sup>. Em outros casos, as crianças poderiam ser entregues para aprender um ofício, começando a exercê-lo efetivamente entre 7 e 12 anos<sup>38</sup>.

Por outro lado, nota-se que, ainda que trabalhassem como adultos, fossem castigados como adultos e tivessem modos de adultos, esses meninos eram vistos com inferioridade, já que não possuem “as virtudes do adulto”<sup>39</sup>. Eram tolerados pelos mais velhos, mas “há uma distância social imensa entre os dois”<sup>40</sup>. Por isso, essa passagem da infância para a juventude era vista com grande desconfiança pelo mundo adulto:

A infância se tornaria uma fase da vida a ser controlada de perto pelo poder público, mesmo porque era nessa faixa etária que as pessoas eram consideradas mais inclinadas à vadiagem. Ao Estado cumpria assumir a implementação de medidas para a formação de homens amestrados para o trabalho. Para isso se devia começar desde cedo a formar o caráter da criança, inculcando-lhe amor ao trabalho e respeito aos superiores.<sup>41</sup>

Dessa forma, a preocupação com a formação das crianças e jovens tornou-se bastante presente ao final do século, mas vista sempre sob uma ótica moralizante e utilitarista, já que “os germens da demência moral e da delinquência encontram-se, não excepcionalmente, mas normalmente nas primeiras idades do ser humano”<sup>42</sup>. Havia um verdadeiro incômodo com os

---

<sup>37</sup> RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 382. p. 376-406.

<sup>38</sup> FILHO, Walter Fraga. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do Século XIX**. Salvador: Hucitec, 1996, 121.

<sup>39</sup> FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. São Paulo: Global Editora, 2003, p. 112.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 110.

<sup>41</sup> FILHO, Walter Fraga. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do Século XIX**. Salvador: Hucitec, 1996, p. 127-8.

<sup>42</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo, Ícone, 2007, p. 59.

“menores, sem educação, sem ocupação e sem trabalho”<sup>43</sup>. E, nesse sentido, é necessário compreender o conceito que separa aqueles que são “o futuro da pátria”<sup>44</sup> e os lançados “ainda em tenros anos no plano inclinado da corrupção e do crime”<sup>45</sup>, qual seja, o conceito de “menor”.

## 2.2. Menoridade: infância negada

Enquanto noções como infância, adolescência e juventude são construções sociais, menoridade é uma construção jurídica que, a partir daí, repercute no social. Após a Independência, esse conceito – antes voltado primordialmente a questões civis e canônicas – passou a estar mais atrelado à responsabilidade penal. Ao final do século XIX, seu uso era bastante frequente<sup>46</sup>.

Em seu conceito legal, menoridade tinha a ver com uma “imaturidade moral”, sendo questionável a “consciência do dever” pelo menor<sup>47</sup>. A menoridade, portanto, “funda-se no imperfeito desenvolvimento das faculdades intelectuais do delinquente na ocasião do crime”<sup>48</sup>. Assim, o menor é aquele que não pode exercer sua cidadania de forma plena, não sendo totalmente responsável por seus atos<sup>49</sup>.

Contudo, mais do que uma mera categoria jurídica, o termo “menor” trazia consigo uma forte carga axiológica. Seu emprego prático estava limitado às classes inferiores e reduzia essas crianças e adolescentes a uma subcategoria de indivíduos. “Criança” e “menor”, portanto, se referiam “a uma

---

<sup>43</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 7.

<sup>44</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo peo Presidente da Província o Exm. Sr. Dr. José Fernandes das Costa Pereira Junior em 2 de Fevereiro de 1872, p. 23.

<sup>45</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Décima Oitava Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 21.

<sup>46</sup> LONDONO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. *In*: DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991, p. 129-30.

<sup>47</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 12-14.

<sup>48</sup> TINÓCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil annotado**. Rio de Janeiro: 1886, p. 52.

<sup>49</sup> ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Subsídio para uma História da Assistência Privada Dirigida à Infância no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças**. História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 207.

mesma faixa etária, mas não a uma mesma classe social”<sup>50</sup>. Nas palavras de Irma Rizzini,

Menor é aquele que, proveniente de família desorganizada, onde imperam os maus costumes, a prostituição, a vadiagem, a frouxidão moral, e mais uma infinidade de características negativas, tem a sua conduta marcada pela amoralidade e pela falta de decoro, sua linguagem é de baixo calão, sua aparência é descuidada, tem muitas doenças e pouca instrução, trabalha nas ruas para sobreviver e anda em bandos com companhias suspeitas.<sup>51</sup>

O que a autora expõe pode, de fato, ser verificado através dos usos que as autoridades faziam do termo. Quando se falava em menores, via de regra adjetivavam-lhes com expressões como “vício, ociosidade, mendicância, vadiagem e crime”<sup>52</sup>, demonstrando sua condição de fragilidade e sua marginalização ontológica. Para ser um incômodo, não era necessário ser criminoso; bastava ser pobre.

O século XIX trouxe consigo um novo conjunto de práticas discursivas, “novos edicícios teóricos”<sup>53</sup>. A partir de meados do século, “o debate intelectual no Brasil passou a incorporar um conjunto variado de ideias científicas, importadas sobretudo da Europa”<sup>54</sup>. Com relação ao menor, percebe-se um discurso ligado principalmente a noções como inclinações ou instintos e necessidade de controle e educação, tanto escolar quanto moral, além da relutante permanência de um forte apelo religioso:

Ao entrar na vida apresenta o homem inclinações, disposições naturais, que podem ser dirigidas para a virtude, modeladas pelos bons exemplos, fortificadas nos sentimentos da família e da religião; mas o órfão, o enjeitado, o filho de uniões ilícitas, já não digo da miséria e do pauperismo, que felizmente não conhecemos; os jovens vagabundos,

---

<sup>50</sup> ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Op. Cit.*, p. 219.

<sup>51</sup> RIZZINI, Irma. O Elogio do Científico - A construção do "Menor" na prática Jurídica. *In*: RIZZINI, Irene. **A Criança no Brasil Hoje**. Rio de Janeiro: Univ. Santa Úrsula, 1993, p. 96.

<sup>52</sup> FILHO, Walter Fraga. *Op. Cit.*, p. 134.

<sup>53</sup> FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 83-4.

<sup>54</sup> ALVAREZ, Marcos César. A formação da modernidade penal no Brasil: bacharéis, juristas e criminologia. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira (Orgs.). **História do Direito em Perspectiva: Do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 291.

os ociosos, os indigentes, sem pessoa que lhes dirija os primeiros passos, cultive-lhes a inteligência, lhes desperte e eduque os sentimentos morais, vão caminho direto da corrupção pelo abandono, em que os deixa a sociedade, que não lhes presta amparo e tutela, embora pague caro a sua incúria por ter de puni-los no futuro.<sup>55</sup>

Esse conjunto de ideias já estava presente desde a década de 1870 e se tornaria ainda mais forte nas décadas seguintes. O conhecido criminólogo positivista Raffaele Garofalo, por exemplo, viria a exprimir ideias muito semelhantes às expressas pelas autoridades brasileiras, embora revestidas de um viés muito mais determinista. Ele atentava para a enorme influência dos pais, não apenas em termos de exemplos, mas também hereditária. Dizia que a família influenciava a formação dos instintos logo na primeira infância. Também apontava os riscos do meio, como dos maus companheiros, que podem levar a pessoa a cometer, por exemplo, delitos contra a propriedade. Por fim, “quando uma inclinação semelhante não pode ser atribuída aos maus exemplos, nem à herança direta, não é possível explicá-la senão por meio do atavismo”<sup>56</sup>. Defendia também a necessidade do Estado fomentar uma “educação moral pública, a qual se opõe ao crescimento de certos hábitos viciosos, que são geralmente causa de crimes e delitos”<sup>57</sup>.

Dentre os menores abjetos às autoridades condenados por tais discursos, destacavam-se principalmente os órfãos, moleques<sup>58</sup>, ingênuos e imigrantes. Esses meninos de rua, frequentemente chamados de “desvalidos”, abandonados ou órfãos, eram vistos em um misto de piedade e desprezo. A falta dos pais ou o abandono traduzia-se como uma porta de entrada quase inevitável para a vagabundagem e o crime. Conforme declarava o Presidente da Província de São Paulo, Antonio de Costa Pinto Silva, à Assembléia Legislativa da Província, “o menino andrajoso, a que se formar o coração e desenvolver a

---

<sup>55</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Decima Quinta Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874, p. 30-31.

<sup>56</sup> *Cuando una inclinación semejante no puede atribuirse á los malos ejemplos, ni á la herencia directa, no es posible explicarla sino por medio del atavismo* (tradução livre). GAROFALO, Raffaele. **La Criminología**. Estudio sobre el delito y sobre la teoría de la represión. Madrid: La España Moderna, 1890, p. 148.

<sup>57</sup> *Uma educação moral pública, la cual se opone al crecimiento de ciertos hábitos viciosos, que son generalmente causa de crímenes y de delitos* (tradução livre). *Ibid.*, p. 210.

<sup>58</sup> “Preto escravo pequeno”. PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da lingua brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

inteligência, pode mais tarde ser um cidadão opulento e útil; aquele que for abandonado nos lupanares (prostíbulos) só ficará habilitado a inscrever o nome nos registros criminais”<sup>59</sup>.

Lombroso, com seu discurso científico, reforça os mesmos argumentos. Tem-se dele que o menino é semelhante ao delinquente por sua “preguiça intelectual, o que não exclui a atividade pelo prazer e pelo jogo”<sup>60</sup>, considerado pelo autor “uma nota característica da vida infantil”<sup>61</sup>. O médico italiano também alegava que os delinquentes se embriagavam desde pequenos e que a prostituição era muito presente entre menores<sup>62</sup>.

Tanto mais difícil era ser negro. Se para as crianças brancas a rua era considerada um espaço de aprendizado do crime e da vadiagem, os meninos negros eram considerados seus professores<sup>63</sup>. Eles eram vistos como não apenas mais suscetíveis a vícios, como a embriaguez, a prostituição e a ociosidade, encarados, frequentemente, como uma herança biológica<sup>64</sup>, mas também como más influências aos brancos.

Ainda, havia um forte preconceito contra os pequenos imigrantes. Se décadas depois eles viriam a ser a mão-de-obra preferida da indústria embrionária, naquele momento eram vistos como “vadios e vagabundos, [...] que munidos com uma harpa ou rabeca, ou sobre a ocupação de engraxadores de sapatos, vivem sobre si, sem parentes que os protejam”<sup>65</sup>. Queixas semelhantes eram feitas sobre os “portugueses que, aparentemente viverem da indústria de vender Gazetas, engraxar botas ou tocar instrumentos de musica, dão-se na realidade à pratica de pequenos delitos e de atos imorais”<sup>66</sup>.

---

<sup>59</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província o Exm. Sr. Dr. Antonio de Costa Pinto Silva no dia 5 fevereiro de 1871, p. 21.

<sup>60</sup> LOMBROSO, Cesare. *Op. Cit.*, p. 67.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 70.

<sup>62</sup> *Ibid.* p. 70-72.

<sup>63</sup> “É costume, ao escurecer, juntar-se em diversos becos de algumas ruas da cidade, grande numero de menores que juntos são insolentes, atacando muitas vezes os transeuntes. Para aqueles ajuntamentos concorrem filhos-famílias que iludem a vigilância dos pais a aprenderem os maus vícios da molecada desenfreada”. MENORES VAGABUNDOS. O Paranaense, 14 de fevereiro de 1879.

<sup>64</sup> RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-presidente passou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1888, p. 47.

<sup>65</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Decima Quinta Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875, p. 254.

<sup>66</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 7.

Todos esses menores, porém, possuíam um denominador comum. Eram sujeitos sem modos, sem perspectivas e que tornavam as cidades “sujas” e assustadoras para as elites brancas. A presença desses meninos e meninas nas ruas, enquanto “espaço de trabalho, divertimento, peraltices, jogos e brincadeiras”<sup>67</sup> tornou-se um incômodo. Mesmo práticas cotidianas, “como jogar bola, jogar capoeira, assobiar, meninas sozinhas nas ruas, eram consideradas assunto de polícia”<sup>68</sup>.

Grande é o numero de menores que, órfãos ou abandonados por seus próprios pais, vagam pelas ruas da cidade, entregues à ociosidade e à vadiagem. Esses menores, sem educação, sem ocupação e sem trabalho, ou vão engrossar as malhas dos capoeiras, ou tornam-se auxiliares de vagabundos, que os aproveitam para as suas excursões criminosas.<sup>69</sup>

Por conta disso, os menores eram vistos como um problema a ser resolvido. Era preciso não apenas educá-los enquanto crianças e jovens, mas normalizá-los enquanto menores. Fossem ingênuos, órfãos, imigrantes ou simplesmente pobres, havia uma chance de que se tornassem úteis para a sociedade através de sua força de trabalho. Mas para isso precisavam estar sob constante vigilância e controle; do contrário estariam propensos à vadiagem e ao crime. E aí era necessário colocar em ação a estrutura disciplinar/punitiva do Estado, a fim de corrigir o menor criminoso.

---

<sup>67</sup> FILHO, Walter Fraga. *Op. Cit.*, p. 111.

<sup>68</sup> LINS, Mônica Regina Ferreira. **A infância culpada e a pobreza como crime na cidade do Rio de Janeiro no pós-Abolição.** In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética. Fortaleza: ANPUH, 2009, p. 7.

<sup>69</sup> RELATÓRIO apresentado à Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 7-8.

### 2.3. O menor diante da Lei

Vigia à época, como lei material, o Código Criminal de 1830, o qual foi concebido segundo princípios liberais<sup>70</sup> e utilitaristas europeus<sup>71</sup>. Esse Código era instrumentalizado pelo Código de Processo Criminal de 1832. Contudo, desde a promulgação de ambos até sua derrogação, é evidente que houve um processo de consolidação dessas normas penais e processuais, através de reformas e criações jurisprudenciais.

Com relação ao conceito menoridade, o ordenamento estabelecia algumas graduações. A primeira, feita pela jurisprudência, aos sete anos. Definia-se que, abaixo dessa idade, não haveria qualquer imputação penal<sup>72</sup>. A partir de então até os catorze, o menor não seria “julgado criminoso” (Art. 10), a menos que tivesse agido com *discernimento* (Art. 13). Entre catorze e dezessete anos, as penas poderiam ser reduzidas, sendo aplicadas ao autor penas equiparáveis às da cumplicidade. Por fim, ser menor de vinte e um anos era considerado um fator atenuante da pena (Art. 18). Além disso, abaixo dessa idade não se permitia a pena de galés, forma mais dura e degradante de trabalhos forçados, sendo substituída por prisão com trabalho (Art. 45, 2º).

A legislação, todavia (como é natural), enfrentou problemas e suscitou dúvidas tanto no aspecto material quanto processual. Os problemas diziam respeito à validade da lei para escravos menores<sup>73</sup>, pena de prisão com trabalho para escravos menores<sup>74</sup>, determinação da idade quando não houvesse registro

---

<sup>70</sup> Existe ampla discussão acerca do termo “liberal” para designar o Código Criminal de 1830, considerando seu viés autoritário em diversos momentos, especialmente no que tange aos escravos e também à manutenção da pena de morte. Todavia, é necessário considerar o Código no momento histórico em que ele se insere, seu caráter de ruptura em face das Ordenações Filipinas e a mentalidade da época, sendo anacrônico analisá-lo com base na concepção atual de liberalismo. ROCHA JR., Francisco de Assis do Rego Monteiro. *Op. Cit.*, p. 160-165.

<sup>71</sup> SECRETARIA DA CULTURA E DO ESPORTE. **História do Poder Judiciário no Paraná**. Curitiba: Indústria Gráfica Serena, 1982, p. 20.

<sup>72</sup> O Acórdão da Relação da Côrte de 23 de março de 1864 tomou essa decisão ao julgar um processo que responsabilizava um carcereiro por permitir a fuga de um prisioneiro de seis anos de idade, que havia matado outra criança com uma espingarda de caça. PESSÔA, Vicente A. de Paula. **Código Criminal do Império do Brazil anotado**. Rio de Janeiro, 1877, p. 40.

<sup>73</sup> A Lei de 10 de Junho de 1835 definia que os escravos que atentassem contra a vida de seu senhor, família ou funcionários seriam punidos com pena de morte. Porém, o Aviso 190 de 17 de julho de 1852 definiu que tal previsão não seria aplicável a escravos menores.

<sup>74</sup> Escravos não podiam ser condenados à prisão com trabalho, o que não faria sentido, já que ser escravo era, basicamente, fazer trabalhos forçados. As únicas penas possíveis eram morte, galés e açoites. No caso de menores, havia controvérsia quanto à pena aplicável. TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil annottado**. Rio de Janeiro: 1886, p. 71-72.

de nascimento<sup>75</sup> ou pena de cumplicidade quando o réu já era cúmplice<sup>76</sup>, entre outros.

Essas questões foram, aos poucos, debatidas na casuística, sendo consolidadas nos Avisos, Decretos e nas decisões dos Tribunais da Relação ou mesmo do Supremo Tribunal de Justiça. Grande parte dessas discussões encontra-se nos Códigos Comentados pelos grandes juristas do período<sup>77</sup>, manuais de cunho bastante prático, como demonstra o escritor de um deles, Antonio Luiz Ferreira Tinôco:

Colecionei decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, e algumas sentenças de Juízes de primeira instância, sobre o nosso Código Penal, sem intenção de publicar esse trabalho.

Outro foi o meu fim: — ter á mão um consultor, que, com economia de tempo, mostrasse a jurisprudência firmada pelos Tribunais.<sup>78</sup>

Nesse mesmo sentido, manifesta-se o Desembargador Vicente A. de Paula Pessoa:

Se não presto um serviço real, ao menos facilito e venho em auxilio de muitos que menos amestrados nas matérias de nosso Código precisam de um guia as dificuldades.<sup>79</sup>

Se tais autores ficaram limitados a comentar o Código, outros não pouparam críticas à legislação quanto à menoridade. As mais contundentes, sem dúvida, feitas por Tobias Barreto. Antes, todavia, convém situar esse importante autor e sua obra. Como aduz Ricardo Marcelo Fonseca:

Talvez, todavia, o jurista do império que mais demonstrava este espírito cientificista era o sergipano – que se torna professor na

---

<sup>75</sup> TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Op. Cit.*, p. 53

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 54-55

<sup>77</sup> Foram selecionados dois Códigos Comentados do período, elaborados por juristas de respeito à época, que comentam longamente as partes relacionadas ao menor e que são contemporâneos ao período pesquisado. O primeiro, de 1877, foi escrito pelo jurista cearense Vicente Alves de Paula Pessoa (1828-1889) e o segundo, de 1886, por Antonio Luiz Ferreira Tinôco (1843-1913), jurista carioca que ocupou os cargos de Promotor Público, Juiz Municipal e de Órfãos, Juiz de Direito e Desembargador. TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Op. Cit.*; PESSÔA, Vicente A. de Paula. *Op. Cit.*

<sup>78</sup> TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Op. Cit.*, p. 07.

<sup>79</sup> PESSÔA, Vicente A. de Paula. *Op. Cit.*, p. 08.

faculdade de direito de Recife em 1882 – Tobias Barreto. Sua vasta obra – que inclui também literatura e filosofia – é marcada por um forte cientificismo e por uma rejeição de toda metafísica.<sup>80</sup>

Pertencente à chamada “geração de 1870”, que afirmava o direito enquanto prática científica, Tobias Barreto compôs o movimento que ficou conhecido como “Escola do Recife”<sup>81</sup> e foi um dos primeiros intelectuais do país a importar as novas teorias criminais europeias para o Brasil<sup>82</sup>. Uma de suas maiores obras chama-se, justamente, *Menores e Loucos em Direito Criminal*, constituindo numa análise crítica do art. 10 do Código Criminal. Nela, Barreto introduz as ideias de Lombroso, que estavam em voga, mas, a partir dos mesmos pressupostos utilizados pelos criminólogos positivistas, as desconstrói. Afasta as afirmações pseudo-científicas do médico italiano e seu determinismo<sup>83</sup>. Portanto, em que pese seu forte engajamento científico, não se dá por satisfeito com as ideias consideradas científicas a seu tempo, demonstrando-se um autor autônomo e audacioso<sup>84</sup>. Como sentencia Rebeca Dias, “Tobias Barreto é um homem de seu tempo, mas não se deixou levar por modismos e exageros decorrentes de um euforismo acadêmico”<sup>85</sup>.

Fortemente crítico ao Código, cujas ideias já estão distantes das dele, Tobias lamenta a adoção do critério “discernimento” para culpabilizar o menor de 14 anos:

É, porém, para se lastimar que, aproveitando-se da doutrina do art. 66 e seguintes do Code Pénal [Código Penal francês de 1816], o nosso legislador tivesse, no art. 13, consagrado a singular teoria do discernimento, que pode abrir caminho a muito abuso e dar lugar a mais de um espetáculo doloroso.<sup>86</sup>

---

<sup>80</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Vias da modernização jurídica brasileira**: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do Século XIX. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 98, 2008, p. 277.

<sup>81</sup> DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento Criminológico na Primeira República**: O Brasil em defesa da sociedade. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015, p. 147.

<sup>82</sup> ALVAREZ, Marcos César. *Op. Cit.*, p. 295-296.

<sup>83</sup> DIAS, Rebeca Fernandes. *Op. Cit.*, p. 189-191.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 186.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 195.

<sup>86</sup> BARRETO, Tobias. *Op. Cit.*, p. 14.

Barreto entendia ser muito arriscado possibilitar ao julgador decidir quando houve ou não houve discernimento. Além disso, considerava preferível deixar um menor que agiu com discernimento solto do que prendê-lo com base na suposta consciência de sua conduta<sup>87</sup>. O autor ainda destacava que essa discricionariedade dava margem à criminalização do pobre em detrimento do rico.

Para ele “um rapaz de quinze anos, que já conhece todos os encantos da vida parisiense” seria, com maior probabilidade, inocentado, enquanto que “um pobre matutinho da mesma idade, cujo maior grau de educação consiste em estender a mão e pedir a benção a todos os mais velhos”, caso cometesse algum delito, “obre ou não com discernimento, será julgado como criminoso”<sup>88</sup>.

Questionava, ainda, a escolha de uma idade para demarcar o início da imputabilidade, já que as pessoas não amadurecem todas do mesmo modo. Ainda assim, entendia mais adequado ao Direito estabelecer tal recorte, a fim de evitar a discricionariedade. Criticava a punibilidade aos catorze anos, embora considerasse adequada idade ainda menor em outros países, como Itália (nove anos) e Alemanha (doze anos). Segundo Barreto, a diferença está no “estado cultural”, havendo uma grande “distância intelectual” entre o Brasil, “com o seu péssimo sistema de ensino” e tais países.<sup>89</sup>

Já para além da via judicial, o ordenamento previa outra forma oficial de controlar “aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, [aos] que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias”<sup>90</sup>: os termos de bem viver. Dessa forma, as pessoas encontradas em situação de vadiagem, mendicância, embriaguez habitual etc. seriam encaminhadas à delegacia e obrigadas a assinar o documento, uma espécie de compromisso de ajuste de conduta. Somente em caso de reincidência é que responderiam criminalmente e poderiam ser presos<sup>91</sup>. Nitidamente, era uma forma de

---

<sup>87</sup> BARRETO, Tobias. *Op. Cit.*, p. 14-16.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 19-20.

<sup>90</sup> BRASIL. Código de Processo Criminal de Primeira Instancia (Lei de 29 de novembro de 1832), Art. 12 párr. 2º.

<sup>91</sup> DINIZ, Mônica. **Processos Criminais: Os Termos de Bem-Viver. Tensões, Controle e Sobrevivência nas Ruas de São Paulo (1870-1890)**. Uberlândia: História e Perspectivas, ed. 49, jul.-dez. 2013, p. 177.

simplificar a punição de desvios de menor gravidade, já que eliminava a passagem pelo Judiciário<sup>92</sup>.

A assinatura dos termos de bem viver estava, além disso, intimamente ligada ao mundo do trabalho, especialmente pela redução, seguida da proibição da escravidão. Nesse contexto de alterações sócio-econômicas, crescia a necessidade de inculcar nos indivíduos o gosto pelo trabalho<sup>93</sup>. Fazia-se necessária a construção de um novo modelo social, que criava uma dualidade prévia de sujeitos, produzindo “seu próprio sujeito ideal (racional, autônomo, produtivo, normal) e sua antítese (vagabundo, ocioso, criminoso, anormal)”<sup>94</sup>. Por isso, o rol de sujeitos suscetíveis aos termos de bem viver trazia justamente aqueles que não possuíam ocupação formal. A falta de trabalho, portanto, era criminalizada, pois numa sociedade que “repugna e perturba a vagabundagem, é preciso ter uma profissão estável, contínua, de largo fôlego”<sup>95</sup>.

Nesse contexto, inseriam-se também os menores que, “identificados e enquadrados nas categorias da vadiagem, prostituição, ébrios, mendigos, desordeiros (...) eram vistos como atraso ao progresso e à civilização”<sup>96</sup>. A presença deles nas ruas, suas travessuras e mesmo “a repressão dos pequenos furtos resolve-se em regra em termos de bem viver”<sup>97</sup>, embora as autoridades fossem reticentes quanto à sua efetividade. Costumava-se dizer que a legislação era insuficiente pois “no caso de quebramento, importa em alguns dias de prisão que não torna melhor o vadio nem lhe dá hábitos de trabalho”<sup>98</sup>. De todo modo, a presença dos Termos de Bem Viver demonstra mais uma forma

---

<sup>92</sup> Num primeiro momento, esse instrumento também era confiado ao Judiciário, através dos Juizes de Paz, conforme o Art. 12 do Código de Processo Criminal. Todavia, com a reforma feita pela Lei de 03 de dezembro de 1841, tais atribuições passaram à autoridade policial (Art. 4º, pá. 1º, Lei 261 de 1841).

<sup>93</sup> RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças**. História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 116.

<sup>94</sup> DIAS, Rebeca Fernandes. *Op. Cit.*, p. 28-29.

<sup>95</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 241.

<sup>96</sup> DINIZ, Mônica. **Processos Criminais**: Os Termos de Bem-Viver. Tensões, Controle e Sobrevivência nas Ruas de São Paulo (1870-1890). Uberlândia: História e Perspectivas, ed. 49, jul.-dez. 2013, p. 181.

<sup>97</sup> RELATÓRIO apresentado ao Exm. Snr. Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes Presidente da Província do Paraná pelo Chefe de Polícia da mesma Província Carlos Augusto de Carvalho. Curitiba: Typographia Perseverança, 1879, p. 5.

<sup>98</sup> RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-presidente passou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1888, p. 112.

de exercício de poder sobre os menores, a fim de gerir suas vidas, controlar suas ações, tornar-los dóceis e trabalhadores<sup>99</sup>.

#### 2.4. Destinos do menor criminalizado

Sabendo que havia regras especiais para julgar e punir menores, surge um importante questionamento: para onde iam os menores condenados? O Código estabelecia que deveriam ser “recolhidos às casas de correção” (Art. 13), mas que casas eram essas? Elas existiam? Em quais condições?

Certamente, perguntas semelhantes também incomodavam as autoridades de então. Em 1879, o Chefe de Polícia da Província do Paraná, Carlos Augusto de Carvalho, alertava o Presidente da Província sobre a necessidade de “fundar estabelecimentos agrícolas e profissionais onde sejam recolhidos os menores abandonados, pobres, órfãos, viciosos e os compreendidos no artigo 13 do Código Criminal”<sup>100</sup>. Frequentemente, também se invocava o exemplo de outros países para creditar valor a tais estabelecimentos:

Para esses jovens criminosos criou a França colônias agrícolas, onde, a par da instrução primária necessária, entregam-se os meninos aos trabalhos do campo e recebem a educação agrícola.

Este sistema tem produzido excelentes resultados.

O nosso país, essencialmente agrícola, encontrará na adoção desta medida um viveiro de trabalhadores para o campo, de que muito necessita.<sup>101</sup>

O modelo francês era bastante celebrado, visto como um grande exemplo de sucesso, inclusive nos outros países da Europa. “A França tem, desde 1850, colônias agrícolas para os jovens delinquentes a quem se absolve por falta de discernimento e para os menores de idade condenados a mais de

---

<sup>99</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: Por uma Genealogia do Poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 16.

<sup>100</sup> RELATÓRIO apresentado ao Exm. Snr. Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes Presidente da Província do Paraná pelo Chefe de Polícia da mesma Província Carlos Augusto de Carvalho. Curitiba: Typographia Perseverança, 1879, p. 8.

<sup>101</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Decima Quinta Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875, p. 255.

seis meses e menos de dois anos de prisão”<sup>102</sup>, dizia Garofalo. E concluía: “nunca se empregou com mais proveito o dinheiro público, posto que o Estado torna aptos a retornar à vida social 93% dos indivíduos, a maior parte dos quais teriam, de outra maneira, povoado os presídios pelo resto de sua vida”<sup>103</sup>.

No Brasil, havia algumas instituições voltadas para esses menores - não apenas delinquentes, mas também abandonados, órfãos e ingênuos -, como as companhias de artesãos e o Asilo de Meninos Desvalidos. Esse último, criado em 1875, destinava-se a recolher meninos de 6 a 12 anos encontrados na rua, em situação de pobreza. Seu objetivo era “educar ou recuperar o ‘menor’”. Essas crianças permaneciam internadas a fim de serem “validados pela sua capacidade de trabalho, seu maior bem”<sup>104</sup>. Para esses “arautos do disciplinamento social”, desde autoridades policiais e judiciária a “homens de ciência”, era preciso dar um destino a uma “infância predisposta, como eram percebidos os infantes pobres, filhos de trabalhadores livres ou daqueles ainda escravizados, órfãos ou desamparados”<sup>105</sup>.

Das instituições criadas, as que certamente mais funcionaram no Brasil foram as Companhias de Menores da Marinha e da Guerra.

A partir da fundação da Companhia de Aprendizes de Marinheiros na década de 1840, as autoridades passariam a contar com o recurso do recrutamento. Para a polícia esse foi um passo importante para intimidar uns e livrar-se de outros adolescentes que vagavam cometendo desordens. Muitos eram mandados para embarcações da Marinha como aprendizes, onde eram submetidos a dura disciplina e a castigos corporais.<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> *Francia tiene, desde 1850, colonias agrícolas para los jóvenes delincuentes á quienes se absuelve por falta de discernimiento, y para los menores de edad condenados á más de seis meses y menos de dos años de prisión* (tradução livre). GAROFALO, Raffaele. *Op. Cit.*, p. 356.

<sup>103</sup> *Nunca se há empleado com más provecho el dinero público, puesto que el Estado hace aptos para volver á la vida social a 93 por 100 de individuos, la mayor parte de los cuales hubieran, de outra maera, ido á poblar los presidios por el resto de su vida* (tradução livre). *Ibid.*, p. 357.

<sup>104</sup> RIZZINI, Irma. Meninos Desvalidos e Menores Transviados: a Trajetória da Assistência Pública até a Era Vargas. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças**. História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 245.

<sup>105</sup> MARQUES, Vera Regina Beltrão; PANDINI; Sílvia. **Feios, sujos e malvados**. Os aprendizes marinheiros no Paraná oitocentista. Revista Brasileira de História da Educação nº 8 jul./dez. 2004, p. 87.

<sup>106</sup> FILHO, Walter Fraga. *Op. Cit.*, p. 117.

Tais companhias tinham por objetivo preparar menores para, aos dezoito anos, servirem as forças armadas. Para isso, meninos ociosos eram literalmente raptados para tais instituições<sup>107</sup> e aprisionados em todas as dimensões de suas vidas. A fim de torná-los úteis para o trabalho futuro, buscavam ocupar todo o tempo de vida desses indivíduos<sup>108</sup>. Suas condições (bem como de outras casas e asilos para menores) eram, em regra, deploráveis. Faltavam recursos essenciais e os menores, por vezes, mal tinham o que vestir e comer. Como resultado disso, muitos ficavam doentes e não raro acabavam morrendo<sup>109</sup>. Além disso, ensino escolar e profissional praticamente não existiam<sup>110</sup>, comprometendo os desígnios da instituição. Mesmo as autoridades competentes reconheciam a ineficiência desses locais:

Os estabelecimentos públicos em que são recolhidos os menores, quis o asilo dos desvalidos, as companhias de aprendizes marinheiros, deixam de satisfazer as exigências profissionais e aproveitam a um numero muito limitado de desamparados [...]. Pode-se dizer, sem receio de erro, que não se tem cuidado seriamente desse importante assumpto, que envolve grandes interesses morais e sociais. Sem proteção acham-se os menores. A engrossar as fileiras da vagabundagem estão voltados os meninos, a figurar nos prostíbulos e hospitais as moças. É um escândalo.<sup>111</sup>

Outra opção existente era entregá-los a um mestre de ofício para que aprendessem uma profissão. Não raro, porém, eram maltratados, humilhados,

---

<sup>107</sup> Quanto aos menores que forem encontrados em abandono, deverão as autoridades agarrá-los e remetê-los para esta capital com destino à escola de aprendizes marinheiros onde vão encontrar abrigo, instrução e trabalho. RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-presidente passou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Oficinas typographicas do Conservador, 1888, p. 112.

<sup>108</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002, p. 116-117.

<sup>109</sup> No Rio Grande do Sul, por exemplo, dos 493 menores que passaram pela companhia desde sua criação até o final de 1884, morreram 31. RELATÓRIO apresentado a S. Exc. O Sr. Dr. Miguel Rodrigues Barcellos 2º Vice-Presidente da Província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. Conselheiro José Julio de Albuquerque Barros. Porto Alegre: Oficinas typographicas do Conservador, 1886, p. 73.

<sup>110</sup> C.f. MARQUES, Vera Regina Beltrão; PANDINI; Sílvia. *Op. Cit.*

<sup>111</sup> RELATÓRIO apresentado ao Exm. Snr. Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes Presidente da Província do Paraná pelo Chefe de Polícia da mesma Província Carlos Augusto de Carvalho. Curitiba: Typographia Perseverança, 1879, p. 6.

mesmo espancados por esses tutores e acabavam fugindo<sup>112</sup>. Alguns menores também eram entregues para o trabalho rural:

No propósito de beneficiar a esses jovens desgarrados com a expectativa de melhor futuro, tem a policia os mandado apresentar aos juizes de órfãos, que por sua vez os têm entregado a alguns de nossos fazendeiros do interior, para os empregar na lavoura.

Esta medida, sugerida pela falta de estabelecimentos apropriados, como colônias agrícolas, onde pudessem ser admitidos tais menores, era a única providencia que em nossas circunstâncias atuais poderia ser tomada.<sup>113</sup>

Outro fato importante é que não se criava profunda distinção entre menores criminosos e menores órfãos, abandonados e pobres. O instituto dos menores artesãos, no Rio de Janeiro, por exemplo, dividia-se em duas alas: uma para “menores presos pela polícia por vadios, vagabundos e abandonados, e os de tão má índole que não podiam ser corrigidos por seus pais e tutores” e outra para órfãos<sup>114</sup>.

Não sendo estes meninos verdadeiros criminosos, a sua detenção só é legítima porque a sociedade tem o direito de precaver contra o perigoso gênero de vida que levam, e o dever de dar-lhes uma educação moral, religiosa e artística, que os habilite a serem bons e úteis cidadãos.<sup>115</sup>

Ou seja, menores pobres, abandonados ou órfãos não precisavam sequer delinquir; sua simples existência bastava para que se tornassem “criminosos”.

---

<sup>112</sup> FILHO, Walter Fraga. *Op. Cit.*, 121-124.

<sup>113</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 7-8.

<sup>114</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1873.

<sup>115</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Decima Quinta Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875, p. 255.

### 3. JOAQUIM

#### 3.1. Um Joaquim como outros mil “Joaquins”

##### 3.1.1. O crime

Na noite de 04 de março de 1885, Simeão pediu à sua mãe, Bertholina, que o autorizasse punir seu irmão Joaquim usando um chicote de couro. Qualquer que tenha sido o motivo, a resposta da mãe foi “não”. Pouco tempo depois, Bertholina ouviu os gritos de Joaquim, que corria pedindo por socorro, perseguido pelo irmão, que o agredia. Contudo, quando ambos se aproximam da mãe, era Simeão quem estava gravemente ferido, caindo ao chão em seguida.

Bertholina correu em busca de ajuda, deixando Joaquim e pedindo ao Tenente Severiano que salvasse Simeão. Mas era tarde; Simeão estava morto.

O trecho narrado faz parte do depoimento dado por Bertholina à Justiça, após a morte de um de seus filhos e prisão do outro. A narrativa é fragmentada e confusa, mas é a única versão dos fatos que levaram Joaquim, com 12 anos, a ser preso pelo assassinato do irmão, com base no Art. 193 do Código Criminal, e levado a Júri<sup>116</sup>.

A narrativa sequer dá conta de explicar como Joaquim, agredido por Simeão, reverte a situação e acaba tornando-se o agressor, mas mostra que, sem dúvida, a morte não se deu como um ato planejado, proposital, e sim como resultado de uma briga de irmãos que ultrapassou os limites. O que hoje pode soar absurdo é perfeitamente factível no tempo e espaço onde se insere.

Diante dessa história e de suas consequências processuais é possível fazer uma série de inferências acerca da situação do menor no período, a partir de uma interpretação daquilo que as fontes dizem, mas também uma busca pelas peças que faltam. Sendo não apenas a narrativa fática enxuta e confusa, mas também os autos parciais, faz-se imprescindível a lição dada por Ginzburg: “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas - sinais, indícios - que permitem decifrá-la”<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> O presente caso ocorreu no Termo do Serro, Província das Minas Geraes. As principais peças foram compiladas pela Gazeta Jurídica, incluindo um relato dos fatos, a sentença de primeiro grau, a decisão do Juiz de Direito e o Acórdão da Relação de Ouro Preto. GAZETA JURÍDICA. Edição 35 de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 495-498.

<sup>117</sup> GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo, Companhia das Letras, 1989, p. 177.

Dois pontos parecem fundamentais para compreender a morte de Simeão: a prática dos castigos corporais e o manuseio de armas brancas ou mesmo de fogo por crianças. Castigos corporais, entre outras expressões de violência, faziam parte do cotidiano desses meninos. Apanhar com uma vara de marmelo por quebrar, acidentalmente, uma louça ou com uma régua de madeira por conta de uma travessura era uma forma padrão dos pais educarem seus filhos<sup>118</sup>, práticas cuja legitimidade era reconhecida também pelas crianças. Os autos processuais não esclarecem a idade de Simeão, mas sua atitude demonstra que era suficientemente mais velho para sentir-se apto a auxiliar a mãe na correção de Joaquim através do chicote; porém, supõe-se que não tão mais velho, já que foi vencido pelo irmão menor. Simeão provavelmente já havia tentado bater em Joaquim outras vezes (e vice-versa); naquela noite, porém, o resultado foi a tragédia.

Analisando os homicídios cometidos por menores no período em variadas províncias do país, percebe-se que boa parte deles costumavam ser contra irmãos, primos ou outras crianças/jovens próximos e em circunstâncias banais como essa. Pode-se citar Pedro, acusado de matar seu irmão Alfredo<sup>119</sup>, Manoel, assassino de Luiz, também irmão<sup>120</sup>, Clemente, de dezesseis anos, acusado de matar seu primo (capítulo seguinte)<sup>121</sup> e Avelino, de dez anos, que esfaqueou Faustino, de apenas oito<sup>122</sup>.

Por isso, não se pode ignorar que o fácil acesso a armas brancas ou de fogo contribuía para fazer com que brigas estúpidas ou meros descuidos acabassem mal. Os relatos são vários: Felipe que esfaqueou Manoel<sup>123</sup>,

---

<sup>118</sup> ANJOS, Juarez José Tuchinski dos. **Pais e filhos na Província do Paraná**: uma história da educação da criança pela família. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015, p. 54-58.

<sup>119</sup> FALLA Apresentada á Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Desembargador Henrique Pereira de Lucena. Porto Alegre: Officinas Typographicas do Conservador, 1887, p. 128.

<sup>120</sup> FALLA com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Gonçalves Chaves dirigio á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes na 1ª Sessão da 25ª Legislatura. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro, 1884, p. 287.

<sup>121</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1776, p. 293-304.

<sup>122</sup> RELATÓRIO do Presidente de Província Conselheiro José Antônio de Souza Lima. Porto Alegre: 1883, p. 123-124.

<sup>123</sup> FALLA Apresentada á Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Desembargador Henrique Pereira de Lucena. Porto Alegre: Officinas Typographicas do Conservador, 1887, p. 119.

Raphael, de dez anos, que atirou por acidente em Juvenal José, de catorze<sup>124</sup>, Estanislau, que disparou contra Antônio “por diversão”<sup>125</sup>, Cândido, que matou primo enquanto caçavam<sup>126</sup>, Rodolpho, que atirou em Sebastião<sup>127</sup> e por aí vai.

Dos vários relatos analisados, infelizmente poucos dão conta das providências tomadas. Em alguns, “o respectivo subdelegado de polícia procedeu a corpo de delito, e tento coligido os esclarecimentos necessários os remeteu ao promotor publico”<sup>128</sup>. Outras vezes, “o delinquente foi preso em flagrante”<sup>129</sup>. Em outras, o menor acusado “foi enviado ao Arsenal de Guerra”<sup>130</sup>.

Portanto, ainda que, diversas vezes, os fatos se operavam em nítida ausência de “discernimento” ou mesmo sob circunstâncias acidentais, as fontes indicam que havia uma apuração do ocorrido – via Inquérito Policial – e, ocasionalmente, se tomavam providências. Nenhum desses casos, porém, parece ter ido tão longe quanto o de Joaquim.

### 3.1.2. A família

Segundo o Vigário Marcelino Nunes Ferreira, Joaquim Gonçalves de Moura nasceu em junho de 1872, sendo batizado por ele em 10 de outubro daquele ano. Quando matou Simeão, portanto, estava próximo de completar 13 anos. Sobre sua mãe, Bertholina Maria da Conceição, quase nada se sabe. Os autos trazidos pela Gazeta Jurídica fazem questão de enfatizar apenas um elemento: era parda. Dos padrinhos também só se tem os nomes: Francisco Vaz Moura e Maria Siqueira.

<sup>124</sup> RELATÓRIO do anno de 1888 apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 4ª Sessão da 20ª Legislatura. Rio de Janeiro, 1889., p. 12.

<sup>125</sup> FALA que á Assembléa Provincial de Minas Geraes dirigiu o Exm. Sr. Dr. Luiz Eugenio Horta Barbosa. Ouro Preto: Typ. de J. F. de Paula Castro, 1888, p. 46.

<sup>126</sup> RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Presidente Dr. Venancio José de Oliveira Lisboa abriu a 1ª Sessão da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Paraná no dia 15 de fevereiro de 1872. Curitiba: Typographia da Viuva e Filhos de G. M. Lopes, 1872, p. 12.

<sup>127</sup> RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-Presidente passou a administração da província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1888, p. 92

<sup>128</sup> RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Presidente Dr. Venancio José de Oliveira Lisboa abriu a 1ª Sessão da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Paraná no dia 15 de fevereiro de 1872. Curitiba: Typographia da Viuva e Filhos de G. M. Lopes, 1872, p. 12.

<sup>129</sup> FALLA Apresentada á Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Desembargador Henrique Pereira de Lucena. Porto Alegre: Officinas Typographicas do Conservador, 1887, p. 119.

<sup>130</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 59.

Contudo, mesmo a partir dessas poucas informações, é possível extrair alguns indícios sobre quem era Joaquim: filho de mulata, criado em uma fazenda, sem pai. Bertholina era livre; do contrário constaria nos autos. Outra prova disso é que, fosse ela escrava, Joaquim seria descrito nos autos como ingênuo<sup>131/132</sup>, já que nasceu após a conhecida Lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)<sup>133</sup>.

Evidentemente, ser filho de mulher parda, livre ou não, representava um forte estigma em uma sociedade profundamente dividida racialmente, de tal modo que a justiça era administrada de forma bastante distinta com base na etnia do jurisdicionado<sup>134</sup>. Tanto que a origem étnico racial do menino constava explicitamente nos autos.

Disso tudo, é possível concluir que Joaquim estava submetido a condições de vida bastante duras. Sua infância que o Direito viria a negar provavelmente já havia sido negada pela vida.

### 3.2. Um menor no banco dos réus

#### 3.2.1. Joaquim inocente

O Dr. Joaquim Bernardino não tinha formação jurídica; era médico<sup>135</sup>. Tornou-se íntimo da justiça atuando como perito<sup>136</sup>. Posteriormente, foi nomeado suplente de Juiz Municipal para o termo do Serro<sup>137</sup>, sendo que, a partir de julho de 1885 ocupou o cargo de Juiz Municipal interinamente, por conta da remoção

---

<sup>131</sup> Filho livre de mulher escrava. *C.f.*: TEIXEIRA, H. M. **Os filhos das escravas**: crianças cativas e ingênuas nas propriedades de Mariana (1850-1888). *Cadernos de História*, v. 11, n. 15, p. 58-93, 1 ago. 2011, p. 59.

<sup>132</sup> As peças do período demonstram que sempre se assinalava quando a pessoa era escrava e quando a criança era ingênuo, logo no cabeçalho. Para citar apenas um exemplo, em um Inquérito Policial de 1885 na Província do Paraná, descreve-se o acusado como “Domingos, ingenuo filho de Rachel, escrava de Francisco Ferreira de Lima” (Arquivo Público Municipal Casa da Memória [Lapa-PR]. Cx. 32).

<sup>133</sup> BRASIL. Lei 28 de setembro de 1871. Apesar de sua grande importância na discussão acerca do abolicionismo, não representou profundas modificações práticas, pois senhor poderia manter o ingênuo em sua propriedade e, portanto, a seu serviço até a idade de vinte e um anos. AZEVEDO, Célia M. M. *Op. Cit.*, p. 182.

<sup>134</sup> *Ibid.*

<sup>135</sup> LIBERAL MINEIRO. Edição 57 de 1886, p. 4.; GAZETA JURÍDICA. Edição 30 de 1881, p. 617.

<sup>136</sup> A ACTUALIDADE. Edição 04 de 1880, p. 1.

<sup>137</sup> *Ibid.* Edição 92 de 1880, p. 1.

do Juiz titular daquele termo<sup>138</sup>. Permaneceu no cargo até novembro daquele ano, quando Edgardo Carlos da Cunha Pereira assumiu a função<sup>139</sup>.

Ao decidir sobre a pronúncia<sup>140</sup> de Joaquim, o juiz interino adotou uma concepção mais protetiva<sup>141</sup>, interpretando o Artigo 13 de forma a beneficiar o réu com a dúvida. Ou seja, se não havia prova do discernimento na ação, o réu deveria ser considerado inocente<sup>142</sup>.

Embora, num primeiro momento, tenha sido inocentado, o caso de Joaquim demonstra, justamente, tais perigos<sup>143</sup>.

### 3.2.2. Joaquim culpado

O bacharel Antonio Carlos Monteiro de Moura foi uma figura controversa. Quando veio transferido de Marianna e tornou-se Juiz de Direito na Comarca do Serro, recebeu uma enxurrada de críticas. Um grupo que assinou como “Os Serranos” referiu-se ao magistrado como “principal causador dos males e atraso do Serro”<sup>144</sup>. Cândido Cerqueira, deputado da região<sup>145</sup>, que o definiu como alguém de “tétrica memória”, o acusou de adotar “uma hermenêutica *sui generis*” para beneficiar seus aliados políticos<sup>146</sup>.

Mais importante, porém, é destacar que Moura decidia de forma extremamente rigorosa nos casos em que o acusado era mulato ou negro, quanto mais se escravo. O mesmo rigor não se verificava com brancos, livres,

---

<sup>138</sup> DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Edição 54 de 1885, p. 2.

<sup>139</sup> *Id.*

<sup>140</sup> A pronúncia era o ato judicial que permitia que o processo tivesse continuidade, sendo, mais tarde, levado a julgamento. Sua competência, conforme o art. 4º da Lei 2.033 de 1871 cabia exclusivamente aos Juízes de Direito e Municipais. Portanto, essa decisão não condenava o réu, mas permitia que ele fosse levado ao Júri, o qual deveria decidir pela condenação ou não, conforme definido a partir do art. 23 do Código de Processo Criminal e também em normas esparsas, como a partir do art. 223 do Regulamento 120 de 31 de dezembro de 1842.

<sup>141</sup> Outros indícios sugerem que Dr. Joaquim, enquanto juiz suplente e, mais tarde, interino, atuava de forma bastante garantista. Em 16 de maio de 1880, ele possibilitou a alforria de 24 escravos que, há mais de quatro anos esperavam pela liberdade. O APÓSTOLO. Edição 71 de 1880, p. 2.

<sup>142</sup> Essa, inclusive, parece ser a interpretação mais adequada, adotada frequentemente no período. Ao declarar que “se se provar que os menores de quatorze annos [...] obraram com discernimento”, fica evidente a leitura de que o ônus da prova incumbe à acusação.

<sup>143</sup> Nota-se, novamente, a importância do alerta feito por Tobias Barreto. Vê-se que, em suma, o caso de Joaquim só comportou tanta discussão por conta da margem concedida pelo legislador ao magistrado e ao Júri de adentrar o íntimo do réu e dizer quando há ou não discernimento.

<sup>144</sup> GAZETA DE NOTÍCIAS. Edição 197 de 1881, p. 3.

<sup>145</sup> JORNAIS DE OURO PRETO. Edição 362 de 1886, p. 4.

<sup>146</sup> *Ibid.* Edição 336 de 1886, p. 2.

donos de escravos. Além disso, suas decisões eram frequentemente reformadas pelo Tribunal da Relação; em alguns momentos, sob duras críticas.<sup>147</sup>

A título de exemplo, em 1877, condenou o escravo Theophilo, acusado de agressão, em 300 açoites. A sentença foi reformada e drasticamente reduzida<sup>148</sup>. Em 1885, encarregou-se de um homicídio cometido por um escravo e seus donos, Brigida Christina da Costa e Joaquim Pinto do Amaral. Embora os três tivessem participado do homicídio, as penas foram extremamente distintas. O julgamento acabou anulado por uma série de vícios<sup>149</sup>.

No caso de Joaquim, ele decidiu anular a sentença do Dr. Queiroz, a qual inocentava o menino. E aqui torna-se necessário esclarecer quem eram esses dois juízes no sistema vigente.

Antonio Carlos Monteiro de Moura era Juiz de Direito, sendo nomeado pelo Imperador e revestido de vitaliciedade. Havia de ser, obrigatoriamente, bacharel em Direito. Sua atuação se dava em todo o território de uma Comarca.

Joaquim Bernardino Pereira de Queiroz, por sua vez, era Juiz Municipal. Ele era responsável por um Termo (subdivisão da Comarca) e sua nomeação se dava pelo Governo da Província. Não precisava ser bacharel em Direito.<sup>150</sup>

Vigia na jurisprudência o entendimento de que o Juiz Municipal era incompetente para julgar em definitivo crime praticado por menor<sup>151</sup>. Desse modo, a decisão do Dr. Joaquim necessitava ser revista pelo Juiz de Direito. E, ainda, obedecendo ao Art. 20 da Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871, reforçada pelo Art. 84 do Regimento 4824 de 22 de novembro de 1871, a nova decisão,

---

<sup>147</sup> “A Lei eleitoral e seu Regulamento não estabelecem semelhante especie de recurso, porém o Juiz de Direito, Bacharel Antonio Carlos Monteiro de Moura, que não póde ignorar a Lei, o admittio, pelo que já foi advertido em outro recurso”. ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE OURO PRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1886. *Gazeta Jurídica*. Edição 03 de 1887, p. 253.

<sup>148</sup> *GAZETA JURÍDICA*. Edição 27 de 1880.

<sup>149</sup> Brigida foi quem deu ordens ao escravo para cometer o crime. O escravo deu uma pancada na vítima, mas quem efetivamente o matou foi Joaquim do Amaral. Entretanto, a pena do escravo foi muito maior que a de seus donos. *GAZETA JURÍDICA*. Edição 35 de 1886.

<sup>150</sup> SECRETARIA DA CULTURA E DO ESPORTE. *Op. Cit.*, p. 34.

<sup>151</sup> Apelação Crime nº 71 de 11 de junho de 1875. TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Op. Cit.*, p. 34.

tomada por Moura, teria que ser confirmada pela instância superior<sup>152/153</sup>. Tratava-se de um instituto chamado apelação necessária ou *ex-officio*<sup>154</sup>.

### 3.2.3. No Tribunal

Os Tribunais da Relação eram responsáveis por receber os recursos do primeiro grau, sendo análogos aos atuais Tribunais de Justiça – TJs. A Relação de Minas, com sede em Ouro Preto, foi criada pelo Decreto Imperial nº 2.342 de 06 de agosto de 1873. Inicialmente, contava com sete desembargadores<sup>155</sup>, posição de imenso prestígio na sociedade de então<sup>156</sup>.

Em 20 de abril de 1886, os Desembargadores Francisco Leite da Costa Belém, José Antonio Alves de Brito, Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo e Joaquim Caetano<sup>157</sup> Silva Guimarães optaram por confirmar a decisão condenando o menino. Conforme a decisão, “não se chega à evidência de ter o Apelado cometido sem discernimento o fato criminoso de que é acusado para lhe poder aproveitar a escusa do Art. 10, § 1º do citado Código”. Assim, “mandam que, lançado seu nome no rol dos culpados, sigam os termos regulares da acusação e julgamento perante o Juri”<sup>158</sup>.

Impende reforçar que o Tribunal não estava decidindo pela prisão definitiva do menor, mas simplesmente pela possibilidade de torná-lo réu. Isso deve-se ao fato de que a competência para condenar cabia ao Júri, embora o Juiz fosse encarregado de atribuir o tempo da pena, conforme definido pelo Código de Processo Criminal, nos artigos 23 e seguintes e em normas esparsas,

---

<sup>152</sup> BRASIL. Lei 2033 de 20 de setembro de 1871, Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Código Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com apelação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva.

<sup>153</sup> BRASIL. Reg. 4824, de 22 de novembro de 1871, Art. 84. Os casos de que trata o art. 10 do Código Criminal, são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com apelação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva. E' decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réu incluído em qualquer das espécies do citado art. 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes, em gráo de recurso necessario.

<sup>154</sup> BRASIL. Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842, artigos 448 e seguintes.

<sup>155</sup> TJMG. **Histórico do TJMC**. Disponível em:

<<http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/historico.html>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

<sup>156</sup> ROCHA JR., Francisco de Assis do Rego Monteiro. *Op. Cit.*, p. 113.

<sup>157</sup> No acórdão, consta apenas o sobrenome dos desembargadores. Todavia, foi possível retirar o nome completo dos magistrados na FALLA que o Exm. Sr. Desembargador José Antonio Alves de Brito dirigio à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro: 1885.

<sup>158</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 35 de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 498.

principalmente o Regulamento 120 de 31 de dezembro de 1842, nos artigos 223 e seguintes.

### 3.3. O particular em face do universal

O caso de Joaquim, em específico, foi duramente criticado por Carlos Frederico Marques Perdigão, advogado no Rio de Janeiro e redator da Gazeta Jurídica. Embora não tenha feito um longo comentário, como frequentemente fazia, o autor mencionou uma série de recomendações sobre o tema, todas contrariando a decisão que possibilitava a punibilidade de Joaquim.

O que Perdigão buscava demonstrar é que aquela decisão contrariava a regra. Isso é extremamente importante porque ajuda a localizar o caso em seu contexto. Ou seja, ainda que Joaquim estivesse percorrendo o caminho do cárcere, a jurisprudência apontava em outra direção. Tal contexto pode ser um indicativo de que, ainda que os menores fossem alvo constante de um poder disciplinar, como já foi visto, o Poder Judiciário frequentemente deixava de punir.

Além disso, mesmo o texto legal deve ser lido com cuidado, pois sua efetividade não era garantida, seja pela complexidade do ordenamento, frequentemente contraditório, seja pela morosidade do Judiciário e pelas dificuldades técnicas em garantir o cumprimento da pena, de modo que as leis nunca eram precisamente cumpridas<sup>159</sup>.

Por parte das autoridades, eram frequentes as reclamações de que o sistema punitivo era brando e ineficaz, não apenas para menores. A maioria dos crimes, especialmente aqueles menos graves, não recebiam pena, mas resolviam-se pela assinatura de um termo de bem viver, espécie de compromisso de “boa conduta”<sup>160</sup>, cuja desobediência não apresentava graves sanções<sup>161</sup>.

---

<sup>159</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no antigo regime. In: HESPANHA, Antônio Manuel (Org.). **Justiça e litigiosidade: história e perspectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 298.

<sup>160</sup> Compromissos “assinados por vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas que perturbassem o sossego público e os turbulentos que por palavras ou ações ofendessem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias”. KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 99.

<sup>161</sup> RELATÓRIO apresentado ao Exm. Snr. Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná pelo Chefe de polícia da mesma Província, Carlos Augusto de Carvalho. Curitiba: Typographia Perseverança, 1879.

E mesmo no caso de crimes contra a vida, como homicídio, tentativa de homicídio e ofensas físicas, as estatísticas demonstram que pouquíssimos chegavam à Justiça. No caso paranaense, por exemplo, foram declarados em toda a província três homicídios em 1871, treze em 1872 e outros três em 1873, além de cinco tentativas<sup>162</sup>. Noutro relatório, atribuem-se nove homicídios ao ano de 1871, quinze a 1872 e seis a 1873<sup>163</sup>, demonstrando que, além de tudo, as estatísticas criminais eram imprecisas e estavam longe da quantidade de delitos efetivamente praticadas<sup>164</sup>.

Ainda, o que não deixa de ser surpreendente, havia aqueles que eram reticentes em punir o menor, por questionarem os efeitos perversos do cárcere. O chefe de Polícia da Corte, Miguel Calmon du Pin e Almeida, indicou a diferença no tratamento do adulto vadio, contra o qual “tem a autoridade lançado mão dos termos de bem viver”, para o menor vadio, alegando que “repugna condenar crianças, que vão adquirir nas prisões educação mais prejudicial à sociedade”<sup>165</sup>.

### 3.4. O fim da história

Francisco Queiroz voltou a ser médico<sup>166</sup>, o Juiz Antônio Carlos teve um derrame e morreu no outono de 1887<sup>167</sup>, Perdigão continuou publicando sua *Gazeta*<sup>168</sup>. Já o que decidiram sobre Joaquim, não foi possível responder.

O final dessa história ainda pode existir em alguma estante de um Arquivo mineiro. As folhas amarelas e rotas podem estar em algum lugar, esperando para serem redescobertas. Joaquim pode ter sido enviado ao Arsenal de Guerra ou a um instituto qualquer como pode ter sido absolvido pelo Júri. De

---

<sup>162</sup> RELATÓRIO com que o Excellentíssimo Senhor Doutor Frederico José Cardoso de Araujo Abranches abriu a 1ª Sessão da 11ª Legislatura da Assembléa Legislativa Provincial. Curitiba: Typographia Viúva Lopes, 1874.

<sup>163</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Legislativa do Paraná. Curitiba: Typographia da Viuva Lopes, 1876.

<sup>164</sup> Os próprios relatórios pesquisados demonstram esse abismo entre crimes praticados e crimes punidos, como se percebe, por exemplo, no RELATÓRIO com que o Excellentíssimo Senhor Presidente Dr. Joaquim Bento de Oliveira Junior passou a administração da Província ao 1º Vice-Presidente, o Excellentíssimo Senhor Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá em 7 de fevereiro de 1878. Curitiba: Typ. Da Viuva Lopes, 1878.

<sup>165</sup> RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875.

<sup>166</sup> LIBERAL MINEIRO. Edição 57 de 1886, p. 4.

<sup>167</sup> A UNIÃO. Edição 99 de 1887, p. 1.

<sup>168</sup> A última edição da *Gazeta Jurídica* que pude localizar foi a Edição 37, de junho de 1887.

qualquer maneira, as cicatrizes do chicote de couro e as - mais profundas - de sua infância negada continuaram presentes.

#### 4. CLEMENTE

##### 4.1. O crime

Se, em grande medida, os delitos cometidos por menores não chegavam ao Judiciário, o caso de Clemente certamente merece destaque<sup>169</sup>. O processo criminal em que o menor respondia pelo assassinato de seu primo Manoel chegou até o Superior Tribunal de Justiça e a defesa feita por seu curador<sup>170</sup>, Antonio Cornelio da Fonseca, contém uma narrativa extraordinária:

No dia 9 de Fevereiro deste ano, voltando o Apelante das roças para sua casa, depois de trabalho habitual em que moureja o pão do seu sustento, encontrou, em certa altura do caminho, seu infeliz primo Manoel, também menor, e aí, como amigos que eram, entretiveram conversação graciosa da qual foi tema pedir este uma raiz de aipim.

Levava o Apelante sobre a cabeça um feixe de mandioca, ainda aderente às raízes, para alimentação do cavalo de sua montada, e sobre o ombro uma espingarda.

Foi, pois, desta posição que tirou vantagem a fatalidade! [...] Em um movimento de que o Apelante não tem perfeita consciência, seu corpo desequilibrou-se, o feixe de mandioca se inclinou sobre a espingarda, o Apelante procurou segurá-lo com essa arma e foi resultado final desse movimento o disparar-se um tiro cuja munição se foi empregar no infeliz Manoel, que sucumbiu ao ferimento!

O Promotor da Justiça, Geminiano Rodrigues Dantas, por sua vez, apresentava outra versão dos fatos. Segundo ele, Clemente já havia tentado atirar em Manoel na véspera do ocorrido. Manoel lhe pediu umas raízes de mandioca e, quando virou as costas, foi atingido por Clemente. Dantas ainda

---

<sup>169</sup> A ação tramitou entre 1874 e 1875 no Termo de Itabaiana, Província de Sergipe. Das peças compiladas encontram-se as Razões da Apelação, Razões do Promotor, Razões do Desembargador Promotor de Justiça, Relatório do Tribunal da Relação, Acórdão da Relação e do STJ. GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 293-304.

<sup>170</sup> O Juiz tinha a obrigação de nomear curador para os menores de 21 anos, conforme estabelecido pelo Livro 3º das Ordenações, Tit. 41, §§ 8º e 9º, que seguia em vigor. No Recurso de Revista nº 1274, de 13 de novembro de 1846, o STJ anulou um julgamento porque não houve nomeação de curador ao menor. PESSÔA, Vicente A. de Paula. *Op. Cit.*, p. 67.

afirmava que Manoel, antes de morrer, havia relatado as circunstâncias do crime e que o corpo de delito confirmava essa mesma narrativa.

Em 15 de fevereiro de 1874, Clemente foi preso, com base no Art. 193 do Código Criminal. Em 31 de maio foi pronunciado pelo crime de homicídio e em 11 de junho foi julgado culpado e condenado à pena de 12 anos de prisão com trabalho.

#### 4.2. A defesa

Antonio Cornelio Fonseca, advogado provisionado (sem formação acadêmica)<sup>171</sup>, maçom de admirável eloquência<sup>172</sup> e membro do partido liberal<sup>173</sup>, foi o responsável por defender Clemente. Seus argumentos se sustentam por uma escrita empolada, marcada pelos arroubos típicos de um “jurista eloquente”, que tem justamente o advogado como representante ideal. Ao narrar os acontecimentos vividos pelo réu naquele dia “como o mais infausto que podia negrejar-lhe o destino”<sup>174</sup>, Fonseca depositava fortemente sua confiança em uma defesa romântica, literária, retórica<sup>175</sup>. Já sob o aspecto jurídico, nota-se uma argumentação mais tênue.

O Recurso de Revista apresentado por Fonseca ao Superior Tribunal de Justiça pautava-se nas duas linhas possíveis: injustiça notória e nulidade no julgamento. A diferença entre ambos comportava discussões. Competiam basicamente dois entendimentos: 1) injustiça notória designaria questões

---

<sup>171</sup> ABREU, Alzira Alves de (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)**. Versão digital disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/FREIRE,%20An%C3%ADbal.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

<sup>172</sup> BOLETIM do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil. Rio de Janeiro: Typographia do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil, 1875, p. 181.

<sup>173</sup> JORNAL DE ARACAJÚ. Edição nº. 980 de 17 de agosto de 1878, p. 2; A REFORMA. Edição nº 126 de 7 de julho de 1870, p. 3.

<sup>174</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 295.

<sup>175</sup> Os termos “jurista eloquente” e “jurista cientista” (que virá em seguida) são apresentados por Ricardo Marcelo Fonseca, ao trazer para o cenário nacional as reflexões do historiador do direito espanhol Carlos Petit. Em síntese, são trabalhados dois “tipos ideais” de juristas do século XIX. O primeiro deles, o eloquente, está mais voltado à oralidade, buscando obter uma elegância retórica reforçada por seus estudos de latim, filosofia, história e literatura. É um modelo clássico de advogado, favorecido pela memória privilegiada e mantenedor de uma ordem pré-moderna, pré-liberal. Já o jurista cientista é aquele melhor encontrado no professor, vinculado a um saber científico, positivista, evolucionista que começa a surgir a partir de meados do século XIX e ganha fôlego à medida que o século avança para seu final. Esse jurista está mais ligado à palavra escrita do que às estratégias retóricas e mais atento às novidades do pensamento jurídico estrangeiro. C.f. FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. Cit.*

relativas aos fatos e nulidade manifesta estaria relacionada a questões técnicas; 2) ambos os fundamentos referiam-se a aspectos processuais, mas nulidade manifesta valeria para nulidades do processo (incompetência do juízo ou do tribunal, por exemplo) e injustiça notória trataria de nulidade da própria sentença ou decisão (como falta de fundamentação na sentença).<sup>176</sup>

Tal discussão centrava-se no seguinte questionamento: se poderia o STJ analisar questões de fato ou somente de direito. Conforme o ordenamento vigente, a Revista limitava-se ao direito; todavia, na prática, o STJ frequentemente analisava elementos fáticos.<sup>177</sup>

Fonseca, em seu trabalho de defesa, levou à Corte tanto fato quanto direito. Ao tratar da injustiça notória, alegava que a morte foi acidental, pelas circunstâncias já apresentadas. Segundo ele, Clemente estaria sendo “punido no íntimo de seu coração pelos pesares de uma vida inteira, pelas saudades do primo e amigo”<sup>178</sup>, alegando que não havia provas de inimizade entre ambos e indagando “como, pois, admitir-se que, no colóquio inocente e folgazão de dois amigos menores, se desse um assassinato punível?”<sup>179</sup>. Ele ainda questionava a ausência de testemunhas e a “pouca lucidez da prova dos autos”<sup>180</sup>.

Quanto ao direito, apontava que Clemente foi “condenado como se de maior idade”<sup>181</sup>, já que o fato de ser menor não foi levado em conta como atenuante da pena e sua idade não foi objeto de quesito especial ao Juri. Além disso, dizia que, se o homicídio fosse intencional, deveriam ser consideradas as seguintes atenuantes: agressão e provocação, inferioridade em forças (por estar o autor só) e fragilidade das provas. Não demonstrava, todavia, como Clemente teria sido agredido ou provocado nem como estaria em inferioridade de forças, já que carregava uma arma e Manoel também estava sozinho.

Tanto são mais fortes quanto merecem mais atenção os argumentos voltados à menoridade. Estabelecia o Código Criminal, em seu Art. 18, item 10, que ter o autor menos de vinte e um anos era um fator atenuante. Ainda, se

---

<sup>176</sup> ROCHA JR., Francisco de Assis do Rego Monteiro. *Op. Cit.*, p. 216-217.

<sup>177</sup> *Ibid.*, p. 218-219.

<sup>178</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 295.

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 296.

<sup>180</sup> *Id.*

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 297.

tivesse mais de catorze e menos de dezessete, como Clemente, poderia o magistrado impor ao autor as penas de cúmplice.

Segundo o Promotor, o Júri considerou o marco de vinte e um anos como atenuante, mas o anulou diante de duas circunstâncias agravantes: “ter sido o delinquente impelido por um motivo reprovado, ou frívolo” (Art. 16, 4) e “haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas” (Art. 16, 6). Já a equiparação à cumplicidade, que reduziria a pena em seu grau médio para 5 anos e 4 meses<sup>182</sup>, não foi mesmo considerada.

É preciso atentar, outra vez, para a imensa discricionariedade concedida ao magistrado. O Código não estabelecia critérios nem obrigava o Juiz a reduzir a pena para o menor de dezessete anos, mas dava essa possibilidade quando parecesse justo. Acerca disso, queixava-se Fonseca: “tinha o meritíssimo Juiz apelado poder quase discricionário na imposição da pena”<sup>183</sup>. Assim como na questão do discernimento, outra vez o legislador abria ampla margem para tratamentos diferenciados em casos semelhantes, a depender do arbítrio de cada Juiz ou de quem era o réu.

Todavia, o ponto fulcral da ação diz respeito ao quesito referente à idade. Fonseca alega ser “excessiva a pena e nulo o julgamento”<sup>184</sup>, apresentando o Acórdão da Revista nº 1651. Tal acórdão declarava que “constando do processo ser o réu menor de 17 anos, o Juiz de Direito deve formular um quesito especial sobre esta circunstância, a fim de que não fique o réu privado de gozar do favor que a Lei lhe concede”<sup>185</sup>. Como se verá, porém, tal jurisprudência não se estendeu ao caso de Clemente.

### 4.3. Geminiano

Geminiano Rodrigues Dantas ocupou-se de diversas funções ao longo da vida, tendo sido escrivão<sup>186</sup>, político liberal<sup>187</sup>, militar<sup>188</sup> e promotor adjunto.

<sup>182</sup> TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Op. Cit.*, p. 373.

<sup>183</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 295.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 297.

<sup>185</sup> PESSÔA, Vicente A. de Paula. *Op. Cit.*, p. 68.

<sup>186</sup> A NAÇÃO. Rio de Janeiro: edição 131 de 30 de novembro de 1872, p. 2.

<sup>187</sup> O LIBERTADOR. Aracaju: edição 36 de 12 de abril de 1883, p. 1; DIÁRIO DO BRAZIL. Rio de Janeiro: edição 99 de 01 de julho de 1883, p. 3

<sup>188</sup> JORNAL DE SERGIPE. Aracaju: edição 79 de 2 de agosto de 1879, p. 3; O LIBERTADOR. Aracaju: edição 36 de 12 de abril de 1883, p. 1.

Ao atuar no processo de Clemente, definiu como fantasiosa a narrativa de Antonio Cornelio Fonseca. Ocupou-se brevemente do relato, já que “nem lhe aproveitará perante o Egrégio e Colendíssimo Tribunal de Vossa Magestade Imperial”<sup>189</sup>. Afirmava, ainda, que Clemente cometeu o crime sem uma justa causa, “mas sim por seus maus instintos e nenhuma educação”<sup>190</sup>.

Ao falar em instintos e educação, é possível inferir a influência das ideias positivistas e evolucionistas que começavam a adentrar o território nacional<sup>191</sup>. Pode-se interpretar que Geminiano via no réu características de criminoso, hábitos de criminoso e via, sobretudo, que seu grau de instrução (provavelmente nulo) o inclinava à criminalidade<sup>192</sup>.

Em seguida, focou nas questões de direito.

Quanto ao fato de não ter sido aplicada a pena da cumplicidade, reiterou que era facultado ao Juiz acatar ou não essa disposição. Dessa forma, importavam pouco as circunstâncias do crime, eventuais agravantes e atenuantes etc. O Código oferecia um benefício, mas concretizá-lo ou não cabia somente ao magistrado.

Também tratou de afastar o argumento trazido pelo advogado, segundo o qual era necessário formular um quesito especial ao Júri sobre a idade de Clemente. Amparado pela doutrina de seu tempo, o promotor buscava demonstrar que tal quesito só era necessário quando houvesse dúvida acerca da idade do réu. No caso tratado aqui, porém, a certidão de batismo de Clemente estava disponível nos autos, demonstrando que, “no dia de seu julgamento, contava a idade de 16 anos e meio menos 3 dias”<sup>193</sup>. Nesse sentido manifestava-se Tinôco em seu Comentário: “o juiz de direito deve, sendo o réu menor de 17 anos e não havendo no processo certidão de idade, perguntar ao júri, formulando o quesito: ‘O réu é menor de 17 anos?’ e somente neste caso é que pode propor

---

<sup>189</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 299.

<sup>190</sup> *Id.*

<sup>191</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. Cit.*, p. 274-275.

<sup>192</sup> GAROFALO, Raffaele. *Op. Cit.*, p. 105. Ainda que as ideias de autores como Garofalo e Lombroso só fossem chegar mais tarde (suas principais obras sequer tinham sido escritas), fica claro que elas já estavam presentes de forma dispersa e embrionária, até porque suas bases já haviam sido lançadas por autores como Darwin e Spencer. Mesmo Lombroso, tido como pai da criminologia positiva, não é tão relevante como criador de ideias, mas como sintetizador. DIAS, Rebeca Fernandes. *Op. Cit.*, p. 89-90.

<sup>193</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 301.

quesito especial”<sup>194</sup>. O mesmo declarava Vicente de Paula: “provada com documento a menoridade do réu não induz nulidade a ausência do quesito especial sobre essa circunstância”<sup>195</sup>.

Sob o ponto de vista jurídico, portanto, o Promotor Geminiano articulou-se melhor. Sua argumentação possui mais menções a dispositivos legais, ritos processuais e provas dos autos. Nesse sentido, Geminiano mostra-se mais confortável com as mudanças que tomavam fôlego nos anos 1870. Parece temerário enquadrá-lo no arquétipo de “jurista cientista”<sup>196</sup>, mas, sem dúvida, ele está muito mais próximo desse novo paradigma do que seu adversário forense.

#### 4.4. Clemente nos Tribunais

A ação prosseguiu para o Tribunal da Relação da Bahia e, em 05 de março de 1875, o Desembargador Almeida Couto se pronunciou sobre ela. Segundo o magistrado, o processo “correu regularmente, quer na formação da culpa, quer no Júri”<sup>197</sup>. Todavia, estranhou a demora injustificada para que Clemente fosse pronunciado pelo crime, já que estava preso desde 15 de fevereiro e a pronúncia se deu em 31 de maio. Também criticou a demora para que a apelação chegasse ao Tribunal, visto que o julgamento pelo Júri foi em 11 de junho de 1874 e a apelação só chegou à Relação em 07 de janeiro de 1875.

Em seguida, passou aos argumentos trazidos por Fonseca e Geminiano. Recusou-se a entrar na esfera fática, mantendo o entendimento de que não caberia aos Tribunais fazê-lo<sup>198</sup>. E quanto à nulidade apontada, não trouxe novos argumentos, limitando-se a dizer “que foi ela respondida juridicamente pelo Promotor Público”, entendendo que “é de justiça que seja confirmada a Sentença”<sup>199</sup>.

<sup>194</sup> TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Op. Cit.*, p. 53.

<sup>195</sup> PESSÔA, Vicente A. de Paula. *Op. Cit.*, p. 68.

<sup>196</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. Cit.*, p. 267-286.

<sup>197</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 302.

<sup>198</sup> O Desembargador mencionou o Art. 301 do Código de Processo Criminal, segundo o qual “das sentenças proferidas pelo Júri não haverá outro recurso senão o da apelação, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo ou quando o Juiz de Direito não se conformar com a decisão dos Juizes de Fato ou não impuser a pena declarada na Lei”. Portanto, entendeu ele tratar-se de um rol taxativo que impedia o retorno aos fatos.

<sup>199</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 303.

Na semana seguinte, manifestou-se o Desembargador Felipe Monteiro, o qual foi igualmente breve, mas tratou do tema que aqui é central. Declarou “que, quanto ao quesito especial da menoridade do réu, não era ele necessário, visto estar provado, com certidão de batismo, ser o réu menor de 17 anos, que tal quesito só se põe quando não se acha a idade provada nos autos”<sup>200</sup>. Afirmou, ainda, que a sentença foi conforme o Direito, baseada nas provas e que não houve qualquer injustiça em não se aplicar as penas da cumplicidade. Em 19 de março de 1875, o colegiado confirmou a Sentença. Houve Recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi negado em 20 de novembro de 1875.

O redator da Gazeta Jurídica, Carlos Perdigão, procedeu um longo comentário sobre o caso, mas não trouxe informações sobre a matéria discutida. Sua crítica esteve focada na preguiça dos Tribunais em fundamentar suas decisões, entendendo Perdigão que essa era uma questão controversa e que carecia de uma posição consistente das Cortes. Queixou-se que “nossos Tribunais vivem assim: não tem havido meio de os tirar, não dessa apatia, mas dessa falta de luz que se não descobre quase que em um só de seus julgados”, sentenciando que “não é o talento e o muito mérito o que entre nós falta, é, seja-nos lícito dizê-lo, o amor do trabalho e o estudo”<sup>201</sup>.

Conclui-se que, mesmo sendo Clemente menor de idade, não gozou de qualquer benefício, sendo tratado como adulto. A possibilidade de redução da pena, fornecida pelo Código, outra vez encontrou na discricionariedade que o próprio legislador permitiu, um obstáculo à sua aplicação. Aparentemente, a letra da lei foi respeitada, mas, como resultado, Clemente, com seus “maus instintos”, “sem instrução” e sem futuro, seguiu encarcerado.

---

<sup>200</sup> GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876,, p. 304.

<sup>201</sup> *Ibid.*, p. 294.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, desde as hipóteses iniciais até o texto final, passando por descobertas instigantes, mas também desafios metodológicos e alterações de trajetória, foi possível obter uma série de conclusões. Algumas delas esperadas, outras nem tanto.

A primeira a ser destacada e que, de certa maneira, dá linha a todo o trabalho: nem toda criança ou jovem era menor. A utilização do termo “menor”, tanto no universo jurídico, mas também no cotidiano das pessoas, relegava o destinatário de tal adjetivo a um patamar inferior. Ao menor não era dado o direito de brincar pelas ruas, de divertir-se com os amigos, de ser criança. Sua predisposição ao delito, à ociosidade, ao vício, faziam com que fosse, desde muito cedo, visto com desconfiança e medo. A menoridade, portanto, não era apenas uma expressão do Código, mas refletia uma menoridade intelectual e moral. E para salvar o menor si mesmo não havia outro caminho, senão pelo trabalho, pela educação moralizante, pelo controle.

E essa carga axiológica que segregava, marginalizava, punia a mera existência de tais sujeitos compunha o pensamento da maioria daqueles que pensavam a questão. Pode-se concluir que havia certa uniformidade no discurso de autoridades políticas, policiais e judiciárias. Sobretudo, esse era também o discurso científico predominante. Nota-se, a partir desse objeto específico, que a nascente criminologia europeia chegava com força ao Brasil, onde o menor seria esquadrihado a partir de referências positivistas, evolucionistas e, em grande medida, deterministas.

Assim, tanto os argumentos dos jornais, quanto das autoridades e dos homens de ciência corroboravam para criar um profundo abismo entre brancos e negros, ricos e pobres, instruídos e ignorantes, *crianças ou jovens e menores*. Como apontam as fontes, aqueles taxados enquanto delinquentes ou ameaça potencial eram sempre os órfãos, pretos, imigrantes pobres, abandonados. Eram esses os inclinados ao crime, à vagabundagem, portadores de características que os tornavam um risco. Nesse sentido, vale frisar o pensamento de Tobias Barreto, que não aceitava com facilidade os argumentos que atravessavam o atlântico e percebia as incoerências da norma e dos discursos que a davam sentido.

Todavia, é preciso reconhecer que a noção de menor vinha se complexificando, ao menos do ponto de vista formal/legal, desde a elaboração o Código Criminal. Com o passar do tempo, criou-se um cabedal legislativo, através das normas processuais, reformas, leis esparsas, e jurisprudencial, com decisões emanadas dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça. Isso não significa necessariamente afirmar que o menor estava cada vez melhor protegido, melhor tutelado. É inegável, porém, que o menor deixava de ser completamente ignorado e os olhares do Estado, aos poucos, passavam a contemplá-lo – para bem e para mal.

Há, ainda, necessidade de perceber como essa construção de saber em torno do menor, definindo-o, apontando seus traços constituintes e demonstrando quais os passos para sua normalização, para que ele deixasse de ser risco, não eram despropositados. Vigia, sob esse viés moralizador, o interesse de forjar – utilizando novamente as noções de Foucault – corpos dóceis, moldados para o trabalho. E é nesse sentido que toda a preocupação com o menor é percebida: como uma tentativa de encaixá-lo no mundo do trabalho livre, nos quadros das forças armadas, inculcando nele a sujeição aos superiores, os valores morais.

Parece ser esse um dos motivos para que poucas vezes o menor fosse réu de um processo formal, perante o Judiciário. Para atender às necessidades de alistamento da Marinha, no Arsenal de Guerra, ou de trabalho nos institutos, não era necessário encontrar criminosos. Mais fácil era cria-los, a partir de juízos de valor estabelecidos *a priori*, e usar o aparato policial para tirar esses meninos da rua e dar-lhes destino imediato.

Mesmo nos dois processos investigados mais a fundo, é possível reconhecer que mais do que a legislação ou as provas dos autos, a condição de Joaquim e de Clemente adiantava o destino de ambos. Joaquim encontrou, de pronto, um magistrado disposto a absolvê-lo, mas a própria estrutura da Justiça não o permitiu. Era, nesse sentido, um sistema excludente protegido contra “falhas”. Assim, ainda que outros elementos indiquem que o caso de Joaquim foi uma exceção, do ponto de vista da aplicação da norma, o contexto demonstra que já partia de uma situação desprivilegiada e desprotegida, o que só se confirmaria depois.

Para Clemente, do mesmo modo, sua idade não fez diferença alguma, permitindo que sofresse uma pena muito mais alta do que se fosse julgado enquanto menor. Ainda que sejam apenas dois casos, e aparentemente peculiares, não permitindo uma análise mais aprofundada dos argumentos levantados nos Tribunais acerca do assunto, ou um levantamento quantitativo de decisões, pode-se perceber ao menos três grandes semelhanças entre eles: 1) Ambos encontravam-se em uma situação desafortunada (Joaquim, filho de uma parda, Clemente, possuidor de “maus instintos” e sem educação); 2) A (menor)idade dos dois foi desconsiderada; 3) A discricionariedade da legislação foi usada em desfavor de ambos.

Tem-se, em suma, um cenário no qual os menores passavam a ser alvo das atenções do Estado, encarados sob a dualidade problema-solução, posto que, desde logo, estariam sujeitos a vícios, inclinados à criminalidade e deveriam ser corrigidos para tornarem-se úteis no futuro. Essa visão incidia sobre crianças e adolescentes pobres de todo gênero – órfãos ou abandonados, negros, imigrantes. As soluções para eles incluíam seu envio para instituições – agrícolas, de trabalhos manuais, das forças armadas – que buscavam seu disciplinamento, tornando-os dóceis e laboriosos. Algumas delas nunca saíram do papel e outras funcionaram sob condições deploráveis. Exceto quando cometia delitos mais sérios, o menor raramente enfrentava um processo judicial, estando sujeito a outras incidências de poder, como o policial. Cotidianamente, era punido por pequenos furtos, arruaças ou simplesmente por sua inconveniente existência.

## 6. ANEXO 1: Crimes encontrados

<b>Autor</b>	<b>Crime</b>	<b>Localidade</b>	<b>Consequência</b>
Cândido, 18 anos	Homicídio (disparou a arma durante uma caçada)	Distrito de Rio Negro, PR	O subdelegado remeteu ao promotor público
Francisco, preto, 12 anos	Furtos e desordens	Curitiba, PR	Foi enviado à Companhia de Menores
Patrício Amancio dos Santos	Furto de cavalos	Termo de Pelotas, RS	Preso em flagrante
Avelino, 10 anos	Homicídio (Faustino, 8 anos, esfaqueado)	Termo de Leopoldo, RS	Promovido Inquérito Policial
Pedro Michelena	Homicídio	Termo de Caçapava, RS	Promovido Inquérito
Felippe	Homicídio (Manoel, menor, esfaqueado)	Porto Alegre, RS	Preso em flagrante
Pedro Pereira	Homicídio (Alfredo, seu irmão, por arma de fogo)	Porto Alegre, RS	Promovido Inquérito
Rodolpho	Homicídio (Sebastião, também menor)	Sant'Anna do Livramento, RS	Procedeu-se as diligências legais
Manoel	Homicídio (Luiz, seu irmão, também por arma de fogo)	Termo de Francisco, MG	S. Não relata
Joaquim	Homicídio (Simeão, seu irmão, esfaqueado)	Termo do Serro, MG	Preso em flagrante
Elvira	Parricídio (por veneno)	Monte Verde do Mar da Hespanha, MG	Processo teve o andamento legal
Francisco	Homicídio	Termo da Boa Vista, MG	Promovido Inquérito
Estanislau	Homicídio (disparou um revólver por diversão)	Uberaba, MG	Procedido o corpo de delito e os demais termos do processo
Joaquim, 14 anos	Homicídio (Gaudencio, seu irmão, também menor)	Termo de Porto Feliz, MG	Não relata

Sem nome, 18 anos	Parricídio (o pai torturava a mulher e os filhos)	Não relata	Não relata
Menor italiano	Tentativa de homicídio (atirou em um soldado)	Termo de Passos, MG	Não relata
Menor, filho de José Pereira	Deu um tiro em Manoel de Moraes Sarmento	Termo do Pilar, AL	Não relata
Virginio	Homicídio (João, seu irmão, também menor)	Porto Alegre, RS	Não relata
Serafim, 15 anos	Homicídio (auxiliado pelo índio David)	Termo de Santo Ângelo, RS	Não relata
Joaquim Soares	Homicídio (facadas e tiro, a vítima era uma velha chamada Izabel)	Termo de Lavras, MG	Promovido Inquérito
Manoel	Homicídio (uma moça chamada Maria)	Termo da Telha, CE	Não relata
Eloy, 14 anos, escravo	Homicídio (juntamente com outros escravos)	Poconé, MT	Enviado ao Arsenal de Guerra (os cúmplices foram pronunciados)
José, 8 anos, ingênuo	Homicídio (atirou na D. Amélia Bastos)	Rio de Janeiro	Foi preso
Benedicto	Homicídio	Piracicaba, SP	Foi preso
Cândido José	Homicídio	Manaus	Não relata
José, 16 anos	Homicídio (João, seu irmão)	Termo de Obidos, Pará	Fugiu
Bernardo	Homicídio	Campos, RJ	Foi preso
Joaquim da Cruz	Parricídio	Paranapanema	Foi preso
Francisco	Homicídio	Bragança, SP	Não relata
Rafael, 10 anos	Homicídio (acidental, Juvenal, 14 anos)	Não relata	Não relata
Manuel Alves, português, 16 anos	Homicídio (José, 36 anos, esfaqueado)	Rio de Janeiro	Não relata

Fontes: RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Presidente Dr. Venancio José de Oliveira Lisboa abriu a 1ª Sessão da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Paraná no dia 15 de fevereiro de 1872. Curitiba: Typographia da Viuva e Filhos de G. M. Lopes, 1872, p. 12; Gazeta Paranaense, 4 de abril de 1886; RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Carlos Thompson Flores passou a administração da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao 3º Vice-presidente

o Exm. Sr. Dr. Antonio Corrêa de Oliveira. Porto Alegre: Typ. A reforma, 1880, p. 5; FALLA dirigida a Assembléa Legislativa pelo presidente Conselheiro José Antonio de Souza Lima na 1ª Sessão da 21ª legislatura. Porto Alegre: Typographia do Jornal do Commercio, 1883, p. 123-124, 131-132; FALLA Apresentada á Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Desembargador Henrique Pereira de Lucena. Porto Alegre: Officinas Typographicas do Conservador, 1887, p. 119; RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-Presidente passou a administração da Provincia do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1888, p. 92, 128; FALLA com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Gonçalves Chaves dirigio á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes na 1ª Sessão da 25ª Legislatura. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro, 1884, p. 287; FALLA com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Gonçalves Chaves dirigio á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes na 1ª Sessão da 25ª Legislatura. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro, 1884, p. 293; FALA que á Assembléa Provincial de Minas Geraes dirigiu o Exm. Sr. Dr. Luiz Eugenio Horta Barbosa. Ouro Preto: Typ. de J. F. de Paula Castro, 1888, p. 45-46; RELATÓRIO apresentado á Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo peo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Dr. José Fernandes das Costa Pereira Junior em 2 de Fevereiro de 1872, p. 9; RELATORIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Setima Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1879, p. 27-28; RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da Decima Setima Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1879, p. 3, 39; RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Décima Sétima Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, Typographia Nacional: 1880, p. 19, 31, 32; RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 12, 13, 20, 59; RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Décima Oitava Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 13, 15, 46, 56, 57.

## 7. FONTES

### 7.1. Fontes bibliográficas primárias

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

GAROFALO, Raffaele. **La Criminología**. Estudio sobre el delito y sobre la teoría de la represión. Madrid: La España Moderna, 1890.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo, Ícone, 2007.

PESSÔA, Vicente A. de Paula. **Código Criminal do Império do Brazil anotado**. Rio de Janeiro, 1877.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da lingua brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil annotado**. Rio de Janeiro: 1886.

### 7.2. Legislação

BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil (Lei de 16 de dezembro de 1830). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 21 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Criminal de Primeira Instancia (Lei de 29 de novembro de 1832). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 2033 de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm)>. Acesso em: 23 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 261 de 3 de dezembro 1841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Reg. 4824, de 22 de novembro de 1871. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2016.

### 7.3. Relatórios

FALA que á Assembléa Provincial de Minas Geraes dirigiu o Exm. Sr. Dr. Luiz Eugenio Horta Barbosa. Ouro Preto: Typ. de J. F. de Paula Castro, 1888.

FALLA Apresentada á Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Desembargador Henrique Pereira de Lucena. Porto Alegre: Officinas Typographicas do Conservador, 1887.

FALLA com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Gonçalves Chaves dirigio á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes na 1ª Sessão da 25ª Legislatura. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro, 1884.

FALLA dirigida a Assembléa Legislativa pelo presidente Conselheiro José Antonio de Souza Lima na 1ª Sessão da 21ª legislatura. Porto Alegre: Typographia do Jornal do Commercio, 1883.

FALLA que o Exm. Sr. Desembargador José Antonio Alves de Brito dirigio à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro: 1885.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882.

RELATORIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Setima Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1879.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Décima Oitava Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Decima Quinta Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Decima Quinta Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Décima Sétima Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, Typographia Nacional: 1880.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1873.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Legislativa do Paraná. Curitiba: Typographia da Viuva Lopes, 1876.

RELATÓRIO apresentado á Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província o Exm. Sr. Dr. Antonio de Costa Pinto Silva no dia 5 fevereiro de 1871.

RELATORIO apresentado á Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo pelo presidente da provincia, o Exm. Sr. Dr. José Fernandes da Costa Pereira Junior, em 2 de fevereiro de 1872. [São] Paulo, Typ. Americana, 1871.

RELATÓRIO apresentado a S. Exc. O Sr. Dr. Miguel Rodrigues Barcellos 2º Vice-Presidente da Província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. Conselheiro José Julio de Albuquerque Barros. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1886.

RELATÓRIO apresentado ao Exm. Snr. Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes Presidente da Província do Paraná pelo Chefe de Polícia da mesma Província Carlos Augusto de Carvalho. Curitiba: Typographia Perseverança, 1879.

RELATÓRIO com que o Excellentissimo Senhor Doutor Frederico José Cardoso de Araujo Abranches abriu a 1ª Sessão da 11ª Legislatura da Assembléa Legislativa Provincial. Curitiba: Typographia Viúva Lopes, 1874.

RELATÓRIO com que o Excellentissimo Senhor Presidente Dr. Joaquim Bento de Oliveira Junior passou a administração da Província ao 1º Vice-Presidente, o Excellentissimo Senhor Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá em 7 de fevereiro de 1878. Curitiba: Typ. Da Viuva Lopes, 1878.

RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Carlos Thompson Flores passou a administração da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao 3º Vice-presidente o Exm. Sr. Dr. Antonio Corrêa de Oliveira. Porto Alegre: Typ. A reforma, 1880.

RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-presidente passou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1888.

RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Presidente Dr. Venancio José de Oliveira Lisboa abriu a 1ª Sessão da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Paraná no dia 15 de fevereiro de 1872. Curitiba: Typographia da Viuva e Filhos de G. M. Lopes, 1872.

RELATÓRIO do anno de 1888 apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 4ª Sessão da 20ª Legislatura. Rio de Janeiro, 1889.

#### 7.4. Fontes jornalísticas

A ACTUALIDADE. Edição 04 de 1880.

A NAÇÃO. Rio de Janeiro: edição 131 de 30 de novembro de 1872.

A REFORMA. Edição nº 126 de 7 de julho de 1870.

A UNIÃO. Edição 99 de 1887.

BOLETIM do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil. Rio de Janeiro: Typographia do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil, 1875.

DIÁRIO DO BRAZIL. Rio de Janeiro: edição 99 de 01 de julho de 1883.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Edição 184 de 1885.

\_\_\_\_\_. Edição 54 de 1885.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Edição 197 de 1881.

GAZETA JURÍDICA. Edição 03 de 1887, p. 253. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1887.

\_\_\_\_\_. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876.

\_\_\_\_\_. Edição 30 de 1881, p. 617. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1881.

\_\_\_\_\_. Edição 35 de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

JORNAIS DE OURO PRETO. Edição 362 de 1886.

JORNAL DE ARACAJÚ. Edição nº. 980 de 17 de agosto de 1878.

JORNAL DE SERGIPE. Aracaju: edição 79 de 2 de agosto de 1879.

LIBERAL MINEIRO. Edição 57 de 1886.

\_\_\_\_\_. Edição 57 de 1886.

O APÓSTOLO. Edição 71 de 1880;

O LIBERTADOR. Aracaju: edição 36 de 12 de abril de 1883.

O PARANAENSE, 14 de fevereiro de 1879.

## 8. BIBLIOGRAFIA

ABREU, Alzira Alves de (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)**. Versão digital disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/FREIRE,%20An%C3%ADbal.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

ALVAREZ, Marcos César. A formação da modernidade penal no Brasil: bacharéis, juristas e criminologia. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira (Orgs.). **História do Direito em Perspectiva: Do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 278-302.

ANJOS, Juarez José Tuchinski dos. **Pais e filhos na Província do Paraná: uma história da educação da criança pela família**. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Subsídio para uma História da Assistência Privada Dirigida à Infância no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças**. História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, Célia M. M. **Onda Negra, Medo Branco: O negro no imaginário das elites no século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Lisboa: Edições 70, 1987.

CAMELO, Francisco. **Um romance, duas traduções: no rastro de Oliver Twist**. La traductología en Brasil. *Mutatis Mutandis*. Vol. 7, No. 1. 2014. pp. 43-61.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento Criminológico na Primeira República: O Brasil em defesa da sociedade**. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

DICKENS, Charles. **Oliver Twist**. São Paulo: Hedra, 2002.

DINIZ, Mônica. **Processos Criminais: Os Termos de Bem-Viver. Tensões, Controle e Sobrevivência nas Ruas de São Paulo (1870-1890)**. Uberlândia: História e Perspectivas, ed. 49, jul.-dez. 2013, p. 175-217.

FILHO, Walter Fraga. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do Século XIX**. Salvador: Hucitec, 1996.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do Século XIX.** Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 98, 2008, p. 257-293.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos.** São Paulo: Global Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. **Casa-Grande & Senzala.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1984.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história.** São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. **O Inquisidor como Antropólogo.** São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 1 nº 21, p. 09-20, set. 90 /fev. 91.

\_\_\_\_\_. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. *In:* GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. **A micro-história e outros ensaios.** Lisboa: Difel, 1989.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HESPANHA, Antônio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no antigo regime. *In:* HESPANHA, Antônio Manuel (Org.). **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 287-379.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920).** Curitiba: Juruá, 2010.

KOSELLECK, Reinhart. **Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 134-146.

LEITE, Miriam Moreira; MOTT, Maria Lucia de Barros. **A condição feminina no Rio de Janeiro século XIX: antologia de textos de viajantes estrangeiros.** São Paulo/Brasília: Hucitec, INL, 1984.

LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. *In:* BURKE, Peter (org). **A escrita da História: novas perspectivas.** São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

LONDONO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. *In*: DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991, p. 129-145.

MACHADO, Roberto. **Introdução**: Por uma Genealogia do Poder. *In*: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

MARQUES, Vera Regina Beltrão; PANDINI; Sílvia. **Feios, sujos e malvados**. Os aprendizes marinheiros no Paraná oitocentista. *Revista Brasileira de História da Educação* nº 8 jul./dez. 2004, p. 85-104.

RAGO, Margareth. **O efeito-Foucault na historiografia brasileira**. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 7(1-2), outubro de 1995, p. 67-82.

REVEL, Jacques. A História ao rés-do-chão. *In*: LEVI, Giovanni. **Herança Imaterial**: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças**. História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995.

RIZZINI, Irma. Meninos Desvalidos e Menores Transviados: a Trajetória da Assistência Pública até a Era Vargas. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças**. História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995.

\_\_\_\_\_. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 382. p. 376-406.

\_\_\_\_\_. O Elogio do Científico - A construção do "Menor" na prática Jurídica. *In*: RIZZINI, Irene. **A Criança no Brasil Hoje**. Rio de Janeiro: Univ. Santa Úrsula, 1993.

ROCHA JR., Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Recursos do Supremo Tribunal de Justiça do Império**: o liberalismo penal de 1841 a 1871. Curitiba: Juruá, 2013.

SECRETARIA DA CULTURA E DO ESPORTE. **História do Poder Judiciário no Paraná**. Curitiba: Indústria Gráfica Serena, 1982.

TEIXEIRA, H. M. **Os filhos das escravas**: crianças cativas e ingênuas nas propriedades de Mariana (1850-1888). *Cadernos de História*, v. 11, n. 15, p. 58-93, 1 ago. 2011.